378R2211

27. 9. 78 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 264/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2211/78 DO CONSELHO

de 26 de Setembro de 1978

relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que é conveniente concluir o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat em 27 de Abril de 1976,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 60º do Acordo (2).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 26 de Setembro de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ERTL

(1) JO nº C 259 de 4. 11. 1976, p. 15.

(2) A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO DE COOPERAÇÃO

entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

E CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

SUA MAJESTADE O REI DE MARROCOS,

por outro,

PREÂMBULO

DESEJANDO manifestar a sua vontade de manter e reforçar as suas relações de amizade no respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas,

RESOLVIDOS a instaurar uma ampla cooperação que contribuirá para o desenvolvimento económico e social de Marrocos e favorecerá o reforço das relações entre a Comunidade e Marrocos,

DECIDIDOS a promover, tendo em conta os respectivos níveis de desenvolvimento, a cooperação económica e comercial entre a Comunidade e Marrocos e a garantir-lhe um fundamento seguro em conformidade com as respectivas obrigações internacionais,

RESOLVIDOS a instaurar um novo modelo de relações entre Estados desenvolvidos e Estados em vias de desenvolvimento, compatível com as aspirações da comunidade internacional a uma ordem económica mais justa e mais equilibrada,

VERIFICANDO que o Acordo de Associação, assinado em Rabat em 31 de Março de 1969, prevê no artigo 14°, a conclusão de um novo acordo em bases alargadas,

DECIDIRAM concluir o presente Acordo e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Robert VANDEKERCKHOVE,

Ministro da Reforma das Instituições;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Mogens WANDEL-PETERSEN,

Embaixador,

Director-Geral;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Hans-Jürgen WISCHNEWSKI,

Ministro Adjunto dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Jean FRANÇOIS-PONCET,

Secretário de Estado junto do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Garret FITZGERALD,

Ministro do Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Francesco CATTANEI,

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Gaston THORN,

Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias,

Presidente e Ministro dos Negócios Estrangeiros do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

L. J. BRINKHORST,

Secretário de Estado junto do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

J. E. TOMLINSON,

Subsecretário de Estado Parlamentar;

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Gaston THORN,

Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias,

Presidente e Ministro dos Negócios Estrangeiros do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo;

Claude CHEYSSON,

Membro da Comissão das Comunidades Europeias;

SUA MAJESTADE O REI DE MARROCOS:

Doutor Ahmed LARAKI,

Ministro de Estado encarregado dos Negócios Estrangeiros;

Artigo 1º

O presente Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e Marrocos tem por objectivo promover uma cooperação global entre as Partes Contratantes tendo em vista contribuir para o desenvolvimento económico e social de Marrocos e favorecer o reforço das suas relações. Para este efeito, serão aprovadas e executadas disposições e acções no domínio da cooperação económica, técnica e financeira, bem como nos domínios comercial e social.

TÍTULO I

COOPERAÇÃO ECONÓMICA, TÉCNICA E FINANCEIRA

Artigo 2º

A Comunidade e Marrócos estabelecem uma cooperação que tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento de Marrocos, através de um esforço complementar aos realizados por este país, e reforçar os laços económicos existentes, em bases tão amplas quanto possível, no interesse mútuo das Partes.

Artigo 3º

A fim de realizar a cooperação referida no artigo 2º, tomar-se-á em consideração, nomeadamente:

— os objectivos e prioridades dos planos e programas de desenvolvimento de Marrocos,

— o interesse da realização de acções integradas mediante a utilização convergente de diferentes intervenções,

— o interesse de promover a cooperação regional entre Marrocos e outros Estados.

Artigo 4º

1. A cooperação entre a Comunidade e Marrocos tem por finalidade favorecer, nomeadamente:

— a participação da Comunidade nos esforços envidados por Marrocos a fim de desenvolver a produção e a infra-estrutura económica, tendo em vista a diversificação da estrutura da sua economia. Esta participação deve inscrever-se, em especial, no âmbito da industrialização de Marrocos e da modernização do seu sector agrícola,

— a comercialização e a promoção de vendas dos produtos exportados por Marrocos,

— a cooperação industrial com o objectivo de desenvolver a produção industrial de Marrocos, nomeadamente através de medidas destinadas a:

 — estimular a participação da Comunidade na realização dos programas de desenvolvimento industrial de Marrocos,

 — favorecer a organização de contactos e encontros entre responsáveis pelas políticas industriais, promotores e operadores económicos de Marrocos e da Comunidade, de modo a promover o estabelecimento de novas relações no domínio industrial em conformidade com os objectivos do Acordo,

— facilitar a aquisição, em condições favoráveis, de patentes e outros direitos de propriedade industrial através de financiamento, nos termos do disposto no Protocolo nº 1, e/ou de outros acordos apropriados com empresas e instituições na Comunidade,

— permitir a eliminação de obstáculos, que não sejam os de natureza pautal ou contingentária, susceptíveis de entravarem o acesso aos mercados respectivos,

— a cooperação no domínio científico, tecnológico e de protecção do ambiente,

— a cooperação no sector das pescas,

— o incentivo aos investimentos privados de interesse mútuo das partes,

— a informação recíproca sobre a situação económica e financeira e respectiva evolução, na medida do necessário ao bom funcionamento do Acordo.

2. As Partes Contratantes podem definir outras áreas de cooperação.

Artigo 5º

1. Tendo em vista a realização dos objectivos estabelecidos no Acordo, o Conselho de Cooperação definirá periodicamente as orientações gerais da cooperação.

2. Ao Conselho de Cooperação cabe procurar os meios e os métodos que permitam executar a cooperação nos domínios definidos no artigo 4º Para este efeito, o Conselho tem poder para tomar decisões.

Artigo 6º

A Comunidade participará no financiamento de medidas de promoção do desenvolvimento de Marrocos, nas condições estabelecidas no Protocolo nº 1 relativo à Cooperação Técnica e Financeira.

Artigo 7º

As Partes Contratantes facilitarão a boa execução dos contratos de cooperação e de investimento de interesse mútuo que se inscrevam no âmbito do Acordo.

TÍTULO II

COOPERAÇÃO COMERCIAL

Artigo 8º

No domínio comercial, o presente Acordo tem por objectivo incrementar o comércio entre as Partes Contratantes, tendo em consideração os respectivos níveis de desenvolvimento e a necessidade de assegurar um maior equilíbrio das suas trocas comerciais, a fim de acelerar o ritmo de crescimento do comércio de Marrocos e melhorar as condições de acesso dos seus produtos ao mercado da Comunidade.

A. Produtos industriais

Artigo 9º

1. Sem prejuízo das disposições específicas dos artigos 11º, 12º e 14º, os produtos que não os constantes da lista do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, originários de Marrocos, são admitidos na importação na Comunidade sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente e com isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente.

2. Os novos Estados-membros aplicam o disposto no nº 1, não devendo, em caso algum, aplicar a Marrocos um regime mais favorável do que o aplicado à Comunidade, na sua composição originária.

Artigo 10º

1. No caso de direitos aduaneiros que contenham um elemento protector e um elemento fiscal, o disposto no artigo 9º é aplicável ao elemento protector.

2. O Reino Unido substituirá o elemento fiscal dos direitos aduaneiros referidos no nº 1 por uma imposição interna nos termos do disposto no artigo 38º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adoptações dos Tratados de 22 de Janeiro de 1972.

Artigo 11º

As medidas previstas no artigo 1º do Protocolo nº 7 do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados referido no artigo 10º, relativas à importação de veículos a motor e à indústria de montagem na Irlanda, são aplicáveis em relação a Marrocos.

Artigo 12º

1. As importações dos produtos a seguir enumerados ficam sujeitas a limites máximos anuais, para além dos quais os direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros podem ser restabelecidos nos termos do disposto nos nºs 2 a 6, sendo indicados, para cada um deles, os limites máximos fixados para o ano de entrada em vigor do Acordo.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Limites (em ton.)
27.10	Óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos de minerais betuminosos; preparados não especificados que contenham em peso uma proporção de óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos de minerais betuminosos igual ou superior a 70 %, os quais devem constituir o elemento base: A. Óleos leves: III. Destinados a outros fins B. Óleos médios: III. Destinados a outros fins C. Óleos pesados: I. Gasóleo: c) Destinado a outros fins II. *Fuel-oil:* c) Destinado a outros fins III. Óleos lubrificantes e outros: c) Destinados a serem misturados de acordo com as disposições da Nota complementar 7 do capítulo 27 d) Destinados a outros fins	
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos: A. Propano com uma pureza igual ou superior a 99 %: I. Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível B. Outros: I. Propanos e butanos comerciais: c) Destinados a outros fins	450 000
27.12	Vaselina: A. Em bruto: III. Destinada a outros fins B. Outra	
27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos, mesmo corados: B. Outros: I. Em bruto: c) Destinados a outros fins II. Não especificados	

Nº da pauta aduaneira comúm	Designação das mercadorias	Limites (em ton.)
27.14	Betume e coque, de petróleo, e outros resíduos do tratamento dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos: C. Outros: II. Não especificados	
45.02	Cortiça natural, em cubos, placas, folhas ou tiras, incluindo os cubos ou quadrados para o fabrico de rolhas	50
45.03	Obras de cortiça natural	150
45.04	Cortiça aglomerada, com ou sem aglutinantes, e respectivas obras	2 000

2. A partir do segundo ano seguinte à entrada em vigor do Acordo, os limites máximos indicados no nº 1 serão majorados anualmente de 3 % em relação às posições pautais 45.02, 45.03 e 45.04 e de 5 % em relação às outras posições pautais.

3. Quando for atingido o limite máximo fixado para a importação de um produto abrangido pelo presente artigo, a cobrança dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros na importação do produto em causa pode ser restabelecida até ao final do ano civil.

Quando as importações na Comunidade de um produto submetido a limites máximos atingirem 75 % do montante fixado, a Comunidade informará desse facto o Conselho de Cooperação.

4. Em relação aos produtos manufacturados de cortiça das posições 45.02, 45.03 e 45.04, as Partes Contratantes examinarão depois de 1 de Julho de 1977, no âmbito do Conselho de Cooperação, a possibilidade de elevar a percentagem de aumento dos limites máximos.

5. Os limites máximos previstos no presente artigo serão suprimidos, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1979.

Artigo 13º

1. A Comunidade reserva-se o direito de alterar o regime dos produtos petrolíferos classificados nas posições e subposições 27.10, 27.11 A e BI, 27.12, 27.13 B e 27.14 da pauta aduaneira comum:

— aquando da adopção de uma definição comum de origem relativamente aos produtos petrolíferos,

— aquando se decisões tomadas no âmbito de uma política comercial comum, ou

— aquando da adopção de uma política energética comum.

2. Nesta eventualidade, a Comunidade assegurará às importações destes produtos vantagens equivalentes às previstas no presente Acordo.

Para efeitos da aplicação do disposto no presente número, proceder-se-á, a pedido da outra Parte, a consultas no âmbito do Conselho de Cooperação.

3. Sem prejuízo do nº 1, as disposições do presente Acordo não prejudicam as regulamentações não pautais aplicadas à importação de produtos petrolíferos.

Artigo 14º

No que diz respeito às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, enumeradas no Anexo A, as reduções referidas no artigo 9º aplicam-se ao elemento fixo da imposição que incide sobre estes produtos na importação na Comunidade.

B. Produtos agrícolas

Artigo 15º

1. Em relação aos produtos a seguir enumerados, originários de Marrocos, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade são reduzidos nas proporções indicadas para cada um deles:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução
01.01	Gado cavalar, asinino e muar vivos:	
	A. Cavalos:	
	II. Destinados ao talho (a)	80 %
	III. Outros	80 %
02.01	Carnes e miudezas comestíveis dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
	A. Carnes:	
	I. Gado cavalar, asinino e muar	80 %
	ex IV. Outras:	
	— à exclusão de carnes da espécie ovina doméstica	100 %
02.04	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	100 %
Capítulo 3	Peixes, crustáceos e moluscos	100 %
06.02	Outras plantas e raízes vivas compreendendo as estacas e os enxertos	
	ex D. Outros:	
	— roseiras, à exclusão de estacas de roseiras	60 %
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
	A. Batatas:	
	II. Novas:	
	ex a) De 1 de Janeiro a 15 de Maio:	
	— de 1 de Janeiro a 31 de Março	40 %
	F. Legumes com casca, em grão ou na casca (vagem):	
	I. Ervilhas:	
	ex a) De 1 de Setembro a 31 de Maio:	
	— de 1 de Outubro a 30 de Abril	60 %
	II. Feijões:	
	ex a) De 1 de Outubro a 30 de Junho:	
	— de 1 de Novembro a 30 de Abril	60 %

(a) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes da Comunidade.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução
07.01 *(cont.)*	ex H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	60 %
	ex L. Alcachofras:	
	— de 1 de Outubro a 31 de Dezembro	30 %
	M. Tomates:	
	ex I. de 1 de Novembro a 14 de Maio:	
	— de 15 de Novembro a 30 de Abril	60 %
	S. Pimentos doces ou pimentões	40 %
	ex T. Outros:	
	— beringelas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	60 %
	— abóboras, de 1 de Dezembro ao último dia de Fevereiro	60 %
07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados:	
	ex B. Outros:	
	— ervilhas	30 %
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, destinada a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato:	
	A. Azeitonas:	
	I. Destinadas a outras utilizações para além da produção de azeite (a)	60 %
	B. Alcaparras	90 %
07.05	Legumes secos em grão, descascados, mesmo descortidos ou partidos:	
	A. Destinados à sementeira:	
	ex I. Ervilhas compreendendo o grão de bico e os feijões:	
	— ervilha	60 %
	ex III. Outros:	
	— fava e favarolas	60 %
	B. Outros	100 %

(a) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes da Comunidade.

Nº da pauta aduaneira comúm	Designação das mercadorias	Taxa de redução
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangustões, abacates goiabas, cocos, castanhas de maranhão, castanha de caju (de acaju ou de anacardo) verdes ou secos, com, ou sem casca:	
	ex A. Tâmaras:	
	— apresentadas em embalagens imediatas de conteúdo líquido inferior ou igual a 35	100 %
	D. Abacates	80 %
08.02	Citrinos frescos ou secos:	
	ex A. Laranjas:	
	— frescas	80 %
	ex B. Tangerinas e satsumas; clementinas wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes:	
	— frescos	80 %
	ex C. Limões:	
	— frescos	80 %
	D. Toranja e «pómelos»	80 %
08.04	Uvas frescas ou secas:	
	A. Frescas:	
	I. De mesa:	
	ex a) de 1 de Novembro a 14 de Julho:	
	— de 15 de Novembro a 30 de Abril	60 %
08.07	Frutas de caroço frescas:	
	D. Ameixas:	
	ex II. De 1 de Outubro a 30 de Junho:	
	— de 1 de Novembro a 15 de Junho	60 %
08.08	Bagas frescas:	
	A. Morangos:	
	ex II. De 1 de Agosto a 30 de Abril:	
	— de 1 de Novembro a 31 de Março	60 %
	ex D. Framboesas, groselhas em cachos pretos e vermelhos:	
	— framboesas, de 15 de Maio a 15 de Junho	50 %
ex 08.09	Frutas não especificadas, frescas:	
	— melões, de 15 de Novembro a 31 de Maio	50 %
	— melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho	50 %
08.10	Frutos cozidos ou não, congelado sem adição de açúcar	30 %

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução
08.11	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada adicionada de outras substâncias servindo a assegurar provisoriamente a sua conservação) mas imprópria para consumo imediato:	
	ex B. Laranjas:	
	— finamente trituradas	80 %
	ex E. Outras:	
	— citrinos finamente triturados	80 %
08.12	Frutas secas, com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05:	
	A. Alperces	60 %
	B. Pêssegos, compreendendo os pêssegos pelados e as nectarinas	50 %
	E. Papaias	50 %
	F. Macedónia:	
	I. Sem ameixas	50 %
	G. Outras	50 %
09.04	Pimenta (do género *Piper*); pimentos (do género *Capsicum* e do género *Pimenta*):	
	A. Não triturados nem moídos:	
	II. Pimentos	100 %
	B. Triturados o moídos	100 %
09.09	Sementes de aniz, badiana, funcho, coentros, cominhos, alcarania e himbro	100 %
09.10	Tomilho, louro, açafrão e outras especiarias	100 %
12.03	Sementes, esporos e frutos para cultura:	
	E. Outros (a)	60 %
12.07	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticida	100 %
12.08	Raiz de chicória mesmo cortada ou em pó, fresca ou seca, caroços de frutos e produtos vegetais, usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem incluidos noutra categoria	100 %
13.03	Sucos e extractos vegetais, matérias pecticas, pectinatos e pectatos; agar-agar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:	
	ex B. Matérias pecticas, pectinatos e pectatos:	
	— matérias pecticas e pectinatos	25 %

(a) Esta concessão visa unicamente as sementes correspondendo às disposições das directivas sobre a comercialização das sementes e plantas.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução
16.04	Preparados e conservas de peixe compreendendo o caviar e seus sucedâneos:	
	A. Caviar e sucedâneos do caviar	100 %
	B. Salmonetes	100 %
	C. Arenques	100 %
	E. Atum	60 %
	F. Bonitos, cavalas e anchovas	100 %
	G. Outros	100 %
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os moluscos testáceos), preparados ou em conserva	100 %
20.01	Produtos hortícolas e frutas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar:	
	ex B. Outros:	
	— sem açúcar, com exclusão dos pepinos pequenos	100 %
20.02	Produtos hortícolas, preparados ou conservados sem vinagre nem ácido acéptico:	
	A. Cogumelos:	
	— cogumelos de cultura	50 %
	— outros	60 %
	B. Trufas	70 %
	ex C. Tomates:	
	— Tomates pelados	30 %
	D. Espargos	20 %
	F. Alcaparras e azeitonas	100 %
	G. Ervilhas e feijão verde	20 %
	H. Outros, compreendendo as misturas:	
	— cenouras e misturas	20 %
	— outros	50 %
20.05	Doces, geleias, compotas purés e pastas, de frutas obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar:	
	A. Purés e pastas de castanhas:	
	II. Outros	50 %
	B. Doces de compotas de citrinos:	
	III. Outros	50 %
	C. Outros:	
	III. Não designados	50 %

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:	
	B. Outros:	
	II. Sem adição de álcool:	
	a) Com adição de açúcar em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
	2. Gomos de toranjas e de «pomelos»	80 %
	ex 3. Tangerinas, compreendendo «setsumas», clementinas «wilkings» e outros eitrinos híbridos semelhantes:	
	— finamente triturados	80 %
	ex 7. Pêssegos e alperces:	
	— alperces	20 %
	ex 8. Outras frutas:	
	— Laranjas e limões finamente triturados	80 %
	b) Com adição de açúcar em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	2. Gomos de toranja e de «pómelos»	80 %
	ex 3. Tangerinas, compreendendo *satsumas*; clementinas *wilkings* e outros eitrinos híbridos semelhantes:	
	— finamente triturados	80 %
	ex 8. Outros frutos:	
	— Laranjas e limões, finamente triturados	80 %
	c) Sem adição de açúcar em embalagens imediatas dum peso líquido:	
	1. de 4,5 kg ou mais:	
	ex aa) Alperces:	
	— metades de alperce	50 %
	ex bb) Pêssegos (compreendendo os pêssegos pelados e as nectarinas) e ameixas:	
	— metades de pêssegos (compreendendo os pêssegos pelados e as nectarinas)	50 %
	ex dd) Outros frutos:	
	— gomos de toranja e de «pomelos»	80 %
	— polpa de citrinos	40 %
	— citrinos finamente triturados	80 %
	2. Inferior a 4,5 kg:	
	ex bb) outros frutos e mistura de frutos:	
	— metades de alperce e metades de pêssego, (compreendendo os pêssegos pelados e as nectarinas)	50 %
	— gomos de toranja e de «pomelos»	80 %
	— citrinos finamente triturados	80 %

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução
20.07	Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas) ou de legumes não fermentados sem adição de álcool, com, ou sem adição de açúcar:	
	A. Duma densidade superior a 1,33 a 15 °C:	
	III. Outros:	
	ex a) Dum valor superior a 30 UC por 100 kg de peso líquido:	
	— de laranjas	70 %
	— de toranjas e «pomelos»	70 %
	— de outros citrinos	60 %
	ex b) dum valor igual ou inferior a 30 UC por 100 kg de peso líquido:	
	— de laranjas	70 %
	— de toranjas e «pomelos»	70 %
	— de outros citrinos	60 %
	B. Duma densidade igual ou inferior a 1,33 a 15 °C:	
	II. Outros:	
	a) Dum valor superior a 30 UC por 100 kg de peso líquido:	
	1. Laranjas	70 %
	2. Toranjas e «pomelos»	70 %
	ex 3. de limões ou de outros citrinos:	
	— de outros citrinos (com exclusão do sumo de limão)	60 %
	b) Dum valor igual ou inferior a 30 UC por 100 kg de peso líquido:	
	1. Laranjas	70 %
	2. Toranjas ou «pomelos»	70 %
23.01	Farinhas e pós de carnes e miudezas, de peixes, crustáceos ou moluscos, impróprios para a alimentação humana; torresmos	100 %

2. A partir da entrada em vigor de uma regulamentação comunitária relativa ao sector das batatas, a redução pautal prevista no nº 1, em relação aos produtos da subposição 07.01 A II ex a), é de 50 % e é aplicável no período de 1 de Janeiro a 15 de Abril.

3. No que diz respeito aos limões frescos da subposição 08.02 ex C da pauta aduaneira comum, as disposições do nº 1 são aplicáveis na condição de, no mercado interno da Comunidade, os preços dos limões importados de Marrocos, depois de desalfandegados e de deduzidos os outros encargos à importação que não os direitos aduaneiros, serem superiores ou iguais ao preço de referência majorado da incidência dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados a países terceiros sobre este preço de referência e de uma montante fixo de 1,20 unidades de conta por 100 quilogramas.

4. Os encargos à importação, que não os direitos aduaneiros, são os previstos para o cálculo dos preços de entrada a que se refere o Regulamento (CEE) nº 1035/72 que estabelece a organização comum do mercado no sector dos frutos e legumes.

Todavia, na decução dos encargos à importação, que não sejam direitos aduaneiros, referidos no nº 3, a Comunidade reserva-se a possibilidade de calcular o montante a deduzir, de modo a evitar os inconvenientes eventualmente resultantes da incidência desses encargos sobre os preços de entrada, consoante com as origens.

As disposições dos artigos 23º a 28º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 continuam a ser aplicáveis.

Artigo 16º

A Comunidade toma todas as medidas necessárias para que o direito nivelador aplicável na importação na Comunidade do trigo duro da subposição 10.01 B da pauta aduaneira comum, originário de Marrocos, seja o direito nivelador calculado em conformidade com as disposições do artigo 13º do Regulamento nº 120/67/CEE que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, diminuído de 0,5 unidades de conta por tonelada.

Artigo 17º

1. Na condição de Marrocos aplicar um encargo especial à exportação de azeite que não tenha sofrido um processo de refinação, da subposição 15.07. A II da pauta aduaneira comum, e que este encargo especial se repercuta no preço de importação, a Comunidade, toma todas as medidas necessárias para que:

a) O direito nivelador na importação na Comunidade do referido azeite, inteiramente obtido em Marrocos e transportado directamente desse país para a Comunidade seja o direito nivelador calculado em conformidade com as disposições do artigo 13º do Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas, aplicável no momento da importação, diminuído de 0,5 unidades de conta por 100 quilogramas;

b) O montante do direito nivelador, resultante do cálculo referido na alínea a), seja diminuído de um montante igual ao do encargo especial pago, no limite de 10 unidades de conta por 100 quilogramas.

2. Se Marrocos não aplicar o encargo referido no nº 1, a Comunidade tomará as medidas necessárias para que o direito nivelador aplicável na importação na Comunidade de azeite que não tenha sofrido um processo de refinação, da subposição 15.07 A III da pauta aduaneira comum, seja o direito nivelador calculado em conformidade com as disposições do artigo 13º do Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas, aplicável no momento da importação, diminuído de 0,5 unidades de conta por 100 quilogramas.

3. Cada Parte Contratante toma as medidas necesárias para assegurar a aplicação do nº 1 e fornecer, em caso de dificuldade e a pedido da outra Parte, as informações necessárias ao bom funcionamento do sistema.

4. Realizar-se-ão consultas sobre o funcionamento do sistema previsto no presente artigo, a pedido de uma das Partes Contratantes, no âmbito do Conselho de Cooperação.

Artigo 18º

Sem prejuízo da cobrança do elemento móvel do direito nivelador, determinado em conformidade com o artigo 14º do Regulamento nº 136/66/CEE, o elemento fixo do referido direito nivelador, não será cobrado, na importação na Comunidade de azeite que tenha sofrido um processo de refinação, da subposição 15.07 A I da pauta aduaneira comum, inteiramente obtido em Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade.

Artigo 19º

1. A partir de 1 de Julho de 1976, os preparados e conservas de sardinhas da subposição 16.04 D da pauta aduaneira comum, originários de Marrocos são admitidos na importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros, na condição de serem respeitados os preços mínimos fixados segundo as disposições dos números seguintes.

2. Para o período de 1 de Julho de 1976 a 30 de Junho de 1978, os preços mínimos referidos no nº 1 são os constantes do Anexo C. Os preços previstos para o período que tem início em 1 de Julho de 1978 serão, pelo menos, os constantes do referido anexo, actualizados por trocas de cartas entre as Partes Contratantes para terem em conta a evolução dos custos dos produtos em causa.

3. A partir de 1 de Julho de 1979, os preços mínimos referidos no nº 1 serão acordados por trocas de cartas anuais entre as Partes Contratantes.

4. A isenção dos direitos aduaneiros referida no nº 1 só se aplica a partir da data e nos períodos determinados pelas trocas de cartas que incluem as modalidades técnicas de aplicação do presente artigo.

Artigo 20º

1. Em relação aos produtos enumerados a seguir, originários de Marrocos, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade são reduzidos nas proporções seguintes:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa de redução
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo com, ou sem adição de açúcar ou de álcool:	
	B. Outras:	
	II. Sem adição de álcool:	
	a) com adição de açúcar em embalagens imediatas de conteúdo líquido de mais de 1 kg:	
	ex 9. Mistura de frutos:	
	— salada de frutas	55 %
	b) com adição de açúcar em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kilo ou inferior:	
	ex 9. Mistura de frutos:	
	— salada de frutas	55 %

2. A redução pautal referida no nº 1 só se aplica a partir da data e nos períodos determinados por troca de cartas, a concluir anualmente entre as Partes Contratantes, para fixação das respectivas condições e modalidades.

Artigo 21º

1. Em relação aos vinhos de uvas fresca da posição ex 22.05 da pauta aduaneira comum, originários de Marrocos, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade são reduzidos de 80 %, na condição de os preços praticados na importação desses vinhos na Comunidade, majorados dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados, serem a todo o momento, pelo menos, iguais aos preços de referência da Comunidade que lhes são aplicáveis.

2. Os vinhos referidos no nº 1, que beneficiam de uma denominação de origem, por aplicação da legislação marroquina, enumerados numa troca de cartas a concluir entre as Partes Contratantes, e apresentados em garrafas estão isentos de direitos aduaneiros de importação na Comunidade, no limite de um contingente pautal comunitário anual de 50 000 hectolitros.

Para poderem beneficiar do regime previsto no primeiro parágrafo, os vinhos devem ser apresentados em recipientes contendo 2 litros ou menos.

Para efeitos da aplicação do presente número, Marrocos assegura o controlo da identidade dos vinhos referidos de acordo com a sua regulamentação nacional, especialmente no que diz respeito aos critérios analíticos. Para este efeito, cada um destes vinhos é acompanhado de um certificado de denominação de origem, emitido pela autoridade marroquina competente, conforme o modelo do Anexo D do presente Acordo.

3. A redução pautal, prevista no nº 2, é aplicável depois de a verificação da equivalência da legislação marroquina, em matéria de vinhos que beneficiam de uma denominação de origem, com a legislação comunitária nesta matéria, ter permitido concluir a troca de cartas prevista no nº 2 e a partir da data fixada nessa troca de cartas.

Artigo 22º

1. Em relação aos produtos indicados a seguir, originários de Marrocos, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade são reduzidos de 30 % no limite de um contingente pautal comunitário anual de 8 250 toneladas.

Nº da tarifa aduaneira comum	Designação des mercadorias
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo com ou sem adição de açúcar ou de álcool B. Outros II. Sem adição de álcool: c) Sem adição de açúcar em embalagens imediatas de peso líquido: 1. de 4,5 quilos ou mais: ex aa) Alperces: — polpa de alperces

2. Caso as disposições do nº 1 não se apliquem a um ano civil completo, o contingente é aberto *pro rata temporis.*

Artigo 23º

1. A Comunidade tomará todas as medidas necessárias para que o direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de sêmeas, farelos e outros resíduos de peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais excepto o milho e arroz da subposição 23.02 A II da pauta aduaneira comum, originários de Marrocos, seja o direito nivelador calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1052/68, relativo ao regime de importação e exportação de produtos transformados à base de cereais e de arroz, aplicável no momento da importação, diminuído de um montante fixo correspondente a 60 % do elemento móvel do direito nivelador, e para que o elemento fixo não seja cobrado.

2. As disposições do nº 1 são aplicáveis na condição de Marrocos aplicar à exportação dos produtos referidos no dito número, um encargo especial, cujo montante, igual àquele de que é diminuído o direito nivelador, se repercuta no preço de importação na Comunidade.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo são fixadas por uma troca de cartas entre a Comunidade e Marrocos.

4. A pedido de uma das Partes Contratantes realizar-se-ão, no âmbito do Conselho de Cooperação, consultas sobre o funcionamento do regime previsto no presente artigo.

Artigo 24º

1. As taxas de redução, previstas nos artigos 15º, 19º, 20º, 21º e 22º, aplicam-se aos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros.

2. Contudo, os direitos resultantes das reduções efectuadas pela Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, não podem, em caso algum, ser inferiores aos que estes países aplicam à Comunidade, na sua composição originária.

3. Por derrogação do nº 1 e no caso de a sua aplicação ser susceptível de conduzir a movimentos pautais que se afastem momentaneamente do alinhamento com o direito definitivo, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido podem manter os seus direitos até ao momento em que estes sejam atingidos, aquando de uma aproximação posterior ou, se for caso disso, aplicar o direito resultante de uma aproximação posterior logo que um movimento pautal atinja ou ultrapasse esse nível.

4. Os direitos reduzidos, calculados de acordo com as disposições dos artigos 15º, 19º, 20º, 21º e 22º, serão aplicados por arredondamento à primeira casa decimal.

Contudo, sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados referido no artigo 10º, em relação aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos das pautas aduaneiras da Irlanda e do Reino Unido, os direitos reduzidos serão aplicados por arredondamento à quarta casa decimal.

5. O elemento móvel do direito nivelador referido no artigo 23º é calculado nos novos Estados-membros, tendo em conta as taxas efectivamente aplicadas em relação a países terceiros.

Artigo 25º

1. No caso de estabelecimento de uma regulamentação específica, no âmbito da realização da sua política agrícola ou de modificação da regulamentação existente, ou no caso de modificação ou de desenvolvimento das disposições relativas á realização da sua política agrícola, a Comunidade pode alterar, para os produtos objecto dessa política, o regime previsto no Acordo.

Nestes casos a Comunidade tem em consideração, de forma apropriada, os interesses de Marrocos.

2. No caso em que a Comunidade, em aplicação do disposto do nº 1, altere o regime previsto no presente Acordo para produtos constantes do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

esta concederá, às importações originárias de Marrocos, vantagenes comparáveis às previstas no presente Acordo.

3. A alteração do regime previsto pelo Acordo será objecto de consultas, no âmbito do Conselho de Cooperação, a pedido da outra Parte Contratante.

C. **Disposições comuns**

Artigo 26º

1. Os produtos referidos no presente Acordo, originários de Marrocos, não podem beneficiar de um tratamento mais favorável na importação na Comunidade que aquele que os Estados-membros aplicam entre si.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, não se tem em consideração os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente resultantes da aplicação dos artigos 32º, 36º e 59º do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados, referido no artigo 10º.

Artigo 27º

1. Sem prejuízo das disposições especiais próprias do comércio fronteiriço, Marrocos concederá à Comunidade, no domínio das trocas comerciais, um tratamente não menos favorável que o regime da nação mais favorecida.

2. As disposições do nº 1 não se aplicam no caso de manutenção ou estabelecimento de uniões aduaneiras ou de zonas de comércio livre.

3. Além disso, Marrocos pode derrogar o disposto no nº 1 no caso de medidas adoptadas com vista à integração económica do Magrebe ou a favor dos países em vias de desenvolvimento. Estas medidas serão notificadas à Comunidade.

Artigo 28º

1. As Partes Contratantes comunicam mutuamente, aguando da assinatura do presente Acordo, as disposições relativas ao regime de trocas comerciais que aplicam.

2. Marrocos tem a faculdade de introduzir, no seu regime de trocas comerciais em relação à Comunidade, novos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente ou novas restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente e aumentar ou agravar os direitos e encargos ou restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicadas aos produtos originários ou com destino à Comunidade, quando estas medidas sejam necessárias à sua industrialização e ao seu desenvolvimento. Estas medidas serão notificadas à Comunidade.

Para a aplicação destas medidas, realizar-se-ão consultas no âmbito do Conselho de Cooperação, a pedido da outra Parte Contratante.

Artigo 29º

Quando em relação a um produto determinado, Marrocos aplicar restrições quantitativas, sob a forma de contingentes, de acordo com a sua própria legislação, a Comunidade será tratada como uma única entidade.

Artigo 30º

Aquando dos exames previstos no artigo 55º do Acordo, as Partes Contratantes procurarão a possibilidade de realizar progressos na eliminação dos obstáculos às trocas comerciais, tendo em conta os imperativos do desenvolvimento de Marrocos.

Artigo 31º

A noção de produtos originários, para efeitos da aplicação do presente título, bem como os métodos de cooperação administrativa a ela relativos, estão definidos no Protocolo nº 2.

Artigo 32º

Em caso de alteração da nomenclatura das pautas aduaneiras das Partes Contratantes, para produtos referidos no Acordo, o Conselho de Cooperação pode adaptar a nomenclatura pautal desses produtos às referidas alterações, no respeito do princípio da manutenção das vantagens reais resultantes do presente Acordo.

Artigo 33º

As Partes Contratantes abstêm-se de toda e qualquer medida ou prática interna de natureza fiscal que estabelece directa ou indirectamente uma discriminação entre os produtos de uma Parte Contratante e os produtos similares originários da outra Parte Contratante.

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de reembolso

de imposições internas superior às imposições que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

Artigo 34º

Os pagamentos relativos a transacções comerciais efectuadas no respeito das disposições da regulamentação do comércio externo e de câmbio, bem como a transferência destes pagamentos para o Estado-membro da Comunidade em que reside o credor, ou para Marrocos, não são sujeitos a qualquer restrição.

Artigo 35º

O Acordo não impede as proibições ou restrições à importação, exportação ou ao trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública ou segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial; nem das regulamentações em matéria de ouro e prata. Contudo estas proibições oú restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes Contratantes.

Artigo 36º

1. Se uma das Partes Contratantes verificar práticas de *dumping*, nas relações com a outra Parte Contratante, pode tomar as medidas apropriadas contra estas práticas, de acordo com o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 38º

2. No caso de medidas dirigidas contra prémios e subvenções, as Partes Contratantes comprometem-se a respeitar as disposições do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

Artigo 37º

Em caso de perturbações graves num sector de actividade económica ou de dificuldades que possam determinar grave deterioração da situação económica regional, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias, nas condições e segundo os procedimentos previstos no artigo 38º

Artigo 38º

1. Se uma Parte Contratante sujeitar as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades a que se refere o artigo 37º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações relativas à evolução das correntes comerciais, informará de tal facto a outra Parte Contratante.

2. Nos casos referidos nos artigos 36º e 37º, antes de tomar as medidas neles previstas ou, desde que possível, nos casos abrangidos pela alínea b) do nº 3, a Parte Contratante em causa fornecerá ao Conselho de Cooperação todo os elementos úteis para permitir um exame aprofundado da situação tendo em vista uma solução aceitável para as Partes Contratantes.

Devem ser escolhidas, prioritariamente, as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento do Acordo. Essas medidas não deverão exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham manifestado.

As medidas de protecção são imediatamente notificadas ao Conselho de Cooperação e são objecto, no âmbito deste, de consultas periódicas, nomeadamente com vista à sua supressão, logo que as condições o permitam.

3. Para efeitos da aplicação do nº 2, são aplicáveis as disposições seguintes:

a) No que respeita aos artigos 36º e 37º, realizar-se-ão consultas, no âmbito do Conselho de Cooperação, antes que a Parte Contratante interessada tome as medidas apropriadas;

b) Quando circunstâncias excepcionais, que exijam uma intervenção imediata, excluam um exame prévio, a Parte Contratante interessada pode, nas situações referidas no artigo 36º e 37º, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação.

Artigo 39º

Em caso de dificuldades sérias ou de uma ameaça grave de dificuldades na balança de pagamentos, de um ou mais Estados-membros da Comunidade ou em Marrocos, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias.

Devem ser escolhidas prioritariamente as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento do Acordo. Estas são imediatamente notificadas à outra Parte Contratante, e são objecto de consultas periódicas no âmbito do Conselho de Cooperação, nomeadamente tendo em vista a sua eliminação logo que as condições o permitam.

TÍTULO III

COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA MÃO-DE-OBRA

Artigo 40º

Cada Estado-membro aplicará aos trabalhadores de nacionalidade marroquine que trabalham no seu território um regime caracterizado pela ausência de qualquer discriminação baseada na nacionalidade em relação aos seus próprios nacionais, no que se refere às condições de trabalho e de remuneração.

Marrocos concede o mesmo regime aos trabalhadores nacionais dos Estados-membros que trabalham no seu território.

Artigo 41º

1. Sem prejuízo das disposições dos números seguintes, os trabalhadores de nacionalidade marroquina e os membros da sua família que com eles residam beneficiam, no domínio da segurança social, de um regime caracterizado pela ausência de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, em relação aos próprios nacionais dos Estados-membros em cujo território trabalham.

2. Esses trabalhadores beneficiam da totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos nos diferentes Estados-membros, no que diz respeito às pensões de velhice, morte e invalidez, bem como aos cuidados de sáude para eles próprios e para a sua família residente na Comunidade.

3. Estes trabalhadores beneficiam das prestações familiares em relação aos membros da sua família residentes na Comunidade.

4. Estes trabalhadores beneficiam da livre transferência para Marrocos, segundo taxas aplicadas em conformidade com a legislação do Estado-membro ou dos Estados-membros devedores, das pensões de velhice, de morte e acidente de trabalho ou doença profissional, bem como de invalidez, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional.

5. Marrocos concede aos trabalhadores nacionais dos Estados-membros que trabalham no seu território, bem como aos membros da sua família, um regime análogo ao previsto nos nºs 1, 3 e 4.

Artigo 42º

1. Antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Cooperação adoptará as disposições que permitam assegurar a aplicação dos princípios enunciados no artigo 41º

2. O Conselho de Cooperação adoptará as modalidades de cooperação administrativa que assegure as garantias de gestão e de controlo necessárias à aplicação das disposições referidas no nº 1.

Artigo 43º

As disposições adoptadas pelo Conselho de Cooperação, nos termos do artigo 42º, não afectam os direitos e obrigações decorrentes dos acordos bilaterais concluídos entre Marrocos e os Estados-membros, na medida em que esses acordos prevejam um regime mais favorável a favor dos nacionais marroquinos ou dos nacionais dos Estados-membros.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 44º

1. É instituído um Conselho de Cooperação que, para a realização dos objectivos fixados pelo Acordo e nos casos por eles previstos, tem poder de decisão.

As decisões tomadas são obrigatórias para as Partes Contratantes que devem adoptar as medidas necessárias à sua execução.

2. O Conselho de Cooperação pode igualmente formular as resoluções, recomendações ou pareceres que julgar oportunos para a realização dos objectivos comuns e o bom funcionamento do Acordo.

3. O Conselho de Cooperação estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 45º

1. O Conselho de Cooperação é composto, por um lado, por membros do Conselho das Comunidades Europeias e membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do governo do Reino de Marrocos.

2. Os membros do Conselho de Cooperação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu regulamento interno.

3. O Conselho de Cooperação pronuncia-se de comum acordo entre a Comunidade e Marrocos.

Artigo 46º

1. A presidência do Conselho de Cooperação é exercida, alternadamente, por um membro do Conselho das Comunidades Europeias e por um membro do governo do Reino de Marrocos.

2. O Conselho de Cooperação reúne-se uma vez por ano, por iniciativa do seu presidente.

Reúne-se ainda sempre que uma necessidade especial o exija, a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições previstas no seu regulamento interno.

Artigo 47º

1. O Conselho de Cooperação é assistido no desempenho das suas funções por um Comité e Cooperação, composto, pro um lado, por um representante de cada Estado-membro e por um representante da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Reino de Marrocos.

2. O Conselho de Cooperação pode decidir criar outros comités destinados a assisti-lo no desempenho das suas funções.

3. O Conselho de Cooperação fixa, no seu regulamento interno, a composição, atribuições e funcionamento destes comités.

Artigo 48º

O Conselho de Cooperação toma todas as medidas úteis para facilitar a cooperação e os contactos necessários entre o Parlamento Europeu e a Câmara dos Representantes do Reino de Marrocos.

Artigo 49º

Cada Parte Contratante comunicará, a pedido da outra Parte, todas as informações úteis sobre os acordos que incluam disposições pautais ou comerciais que concluam, bem como sobre as alterações introduzidas na sua pauta aduaneira ou no regime das suas trocas comerciais externas.

Caso tais modificações ou acordos tenham uma incidência directa e especial no funcionamento do Acordo, proceder-se-á, no âmbito do Conselho de Cooperação e a pedido da outra Parte, a consultas adequadas a fim de tomarem em consideração os interesses das Partes Contratantes.

Artigo 50º

1. Quando a Comunidade concluir um acordo de associação com uma incidência directa e especial no funcionamento do Acordo, realizar-se-ão consultas adequadas no âmbito do Conselho de Cooperação, a fim de permitir à Comunidade tomar em consideração os interesses das Partes Contratantes definidos pelo presente Acordo.

2. No caso de adesão de um Estado terceiro à Comunidade, realizar-se-ão consultas adequadas no âmbito do Conselho de Cooperação, a fim de permitir que sejam tomados em consideração os interesses das Partes Contratantes definidos pelo presente Acordo.

Artigo 51º

1. As Partes Contratantes adoptarão todas as medidas gerais ou especiais que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo. Ambas as Partes velarão pela realização dos seus objectivos.

2. Se uma das Partes Contratantes considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer obrigação do Acordo, pode adoptar as medidas apropriadas. Essa Parte Contratante fornecerá previamente ao Conselho de Cooperação todos os elementos que permitam um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável para as Partes Contratantes.

Devem ser escolhidas prioritariamente as medidas que provoquem o mínimo de perturbações ao funcionamento do Acordo. Tais medidas serão, de imediato, notificadas ao Conselho de Cooperação e serão objecto, no âmbito deste, de consultas a pedido da outra Parte Contratante.

Artigo 52º

1. Os diferendos relativos à interpretação do Acordo, surgidos entre as Partes Contratantes, podem ser submetidos ao Conselho de Cooperação.

2. Se o Conselho de Cooperação não conseguir resolver o diferendo no decurso da sua próxima sessão, cada

uma das duas Partes pode notificar à outra, a designação de um árbitro; a outra Parte deve designar um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os Estados-membros são considerados como uma só parte no diferendo.

O Conselho de Cooperação designa um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros são tomadas por maioria.

Cada parte no diferendo deve tomar as medidas necessárias par assegurar a aplicação de decisão dos árbitros.

Artigo 53º

Nenhuma disposição do Acordo impede uma Parte Contratante de tomar as medidas:

a) Que considere necessárias a fim de impedir a divulgação de informações contrária aos interesses essenciais da sua segurança;

b) Que digam respeito ao comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou à investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis para fins defensivos, na condição de essas medidas não alterarem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;

c) Que considere essenciais à sua segurança em tempo de guerra ou em caso de tensão internacional grave.

Artigo 54º

Nos domínios abrangidos pelo Acordo:

— o regime aplicado por Marrocos em relação à Comunidade não pode ocasionar qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou suas sociedades,

— o regime aplicado pela Comunidade em relação a Marrocos não pode ocasionar qualquer discriminação entre os nacionais ou sociedades marroquinas.

Artigo 55º

As Partes Contratantes examinam, segundo o procedimento estabelecido para a negociação do próprio Acordo, pela primeira vez a partir do início de 1978 e em seguida a partir do início de 1983, os resultados do Acordo, bem como os melhoramentos eventuais que possam ser introduzidos de parte e doutra a partir de 1 de Janeiro de 1979 e de 1 de Janeiro de 1984, com base na experiência adquirida durante o funcionamento do Acordo e dos objectivos nele fixados.

Artigo 56º

Os Protocolos 1 e 2, bem como os Anexos A, B, C e D, fazem parte integrante do Acordo. As Declarações e Trocas de Cartas constam da Acta final, que faz parte integrante do Acordo.

Artigo 57º

Cada Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo por notificação à outra Parte Contratante. O presente Acordo deixa de vigorar seis meses depois da data desta notificação.

Artigo 58º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas nesse Tratado e, por outro, ao território do Reino de Marrocos.

Artigo 59º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana, neerlandesa e árabe, fazendo fé qualquer dos textos.

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos próprios.

Artigo 60º

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação da realização dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

واثباتا لذلك ، وقع المفوضون اسفل هذا الاتفاق .

Udfærdiget i Rabat, den syvogtyvende april nitten hundrede og seksoghalvfjerds.

Geschehen zu Rabat am siebenundzwanzigsten April neunzehnhundertsechsundsiebzig.

Done at Rabat this twenty-seventh day of April in the year one thousand nine hundred and seventy-six.

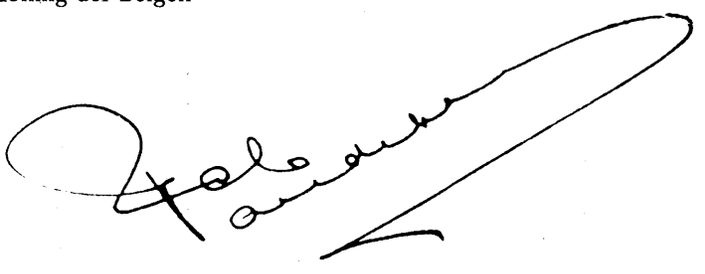
Fait à Rabat, le vingt-sept avril mil neuf cent soixante-seize.

Fatto a Rabat, addì ventisette aprile millenovecentosettantasei.

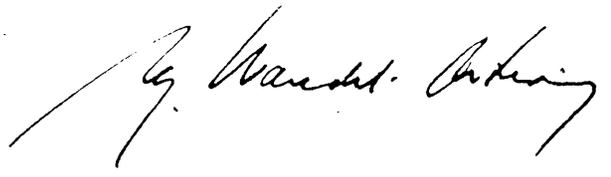
Gedaan te Rabat, de zevenentwintigste april negentienhonderdzesenzeventig.

حرر بالرباط ، في السابع والعشرين من شهر ابريل سنة الف وتسعمائة وستة وسبعين

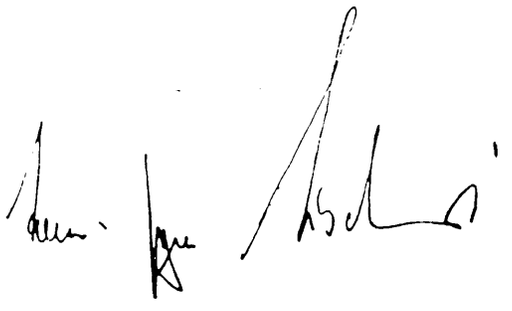
Pour Sa Majesté le roi des Belges
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen



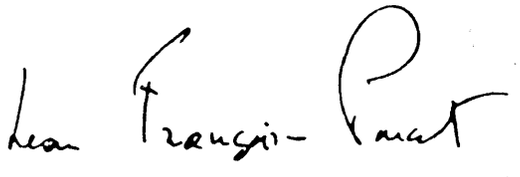
For Hendes Majestæt dronningen af Danmark



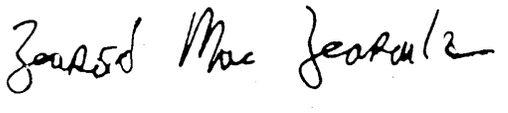
Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



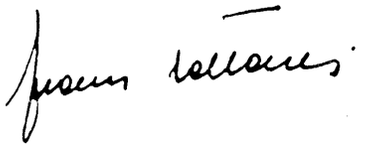
Pour le président de la République française



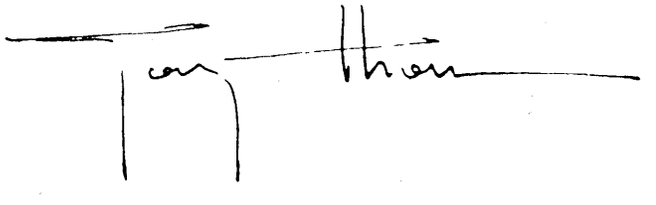
For the President of Ireland



Per il presidente della Repubblica italiana



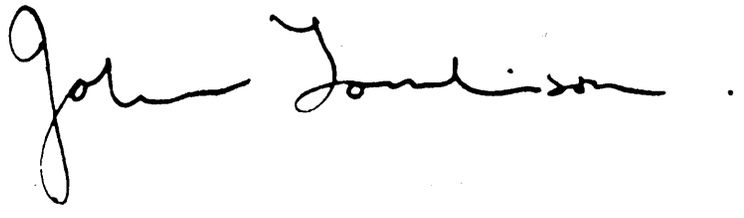
Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden

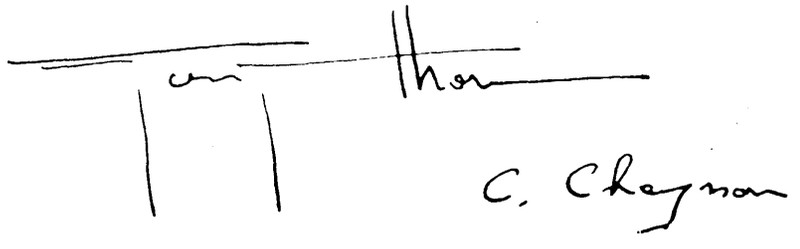


For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

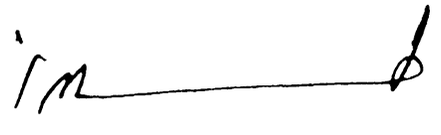


På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne
Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften
In the name of the Council of the European Communities
Au nom du Conseil des Communautés européennes
A nome del Consiglio delle Comunità europee
Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

باسم مجلس المجموعات الاوربية



عن صاحب الجلالة ملك المغرب



ANEXO A

relativo aos produtos referidos no artigo 14º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 17.04	Produtos de confeitaria sem cacau, com exclusão dos extratos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias
18.06	Chocolates e outros preparados alimentares que contenham cacau
19.01	Extratos de malte
19.02	Preparados para alimentação de crianças, ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extratos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a cinquenta por cento em peso
19.03	Massas alimentícias
19.04	Tapioca compreendendo a de fécula de batata
19.05	Arroz expandido, *corn-flakes* e produtos análogos obtidos de cereais, por tratamento em corrente de ar ou por torrefação
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula em folhas e produtos semelhantes
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas, hóstias incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha de amido ou de fécula, em folhas e produtos semelhantes
19.08	Produtos de padaria, não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos adicionados de cacau em qualquer proporção
ex 21.01	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extratos: — com exclusão da chicória torrada e seus extratos
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas: A. Leveduras de panificação
ex 21.07	Preparados alimentares não especificados contendo açúcar, produtos lácteos, cereais ou produtos à base de cereais (1)
ex 22.02	Refrigeranes, águas gasosas e minerais aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no número 20.07: — Contendo leite ou matérias gordas provenientes do leite.

(1) Só são referidos nesta designação os produtos quena importação na Comunidade sejam submetidos à imposição prevista na pauta aduaneira comum composta de um direito *ad valorem* que constitui o elemento fixo desta imposição e de um elemento móvel.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.04	Alcoóis acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:
	C. Polialcoois:
	II. Manitol
	III. Sorbitol
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxteis, do papel, do couro e semelhantes:
	A. Aprestos preparados:
	I. À base de produtos amiláceos
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas, ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados:
	T. Sorbitol que não o sorbitol referido na subposição 29.04 C. III:
	I. Em solução aquosa:
	a) Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso calculado sobre o seu teor em sorbitol
	b) Outro
	II. Outro:
	a) Contendo manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso calculado sobre o seu teor em sorbitol
	b) Outro

ANEXO B

relativo ao azeite que não sofreu um processo de refinação da subposição 15.07 A II da pauta aduaneira comum

1. A fim de ter em conta

 — a importância que representa para a economia de Marrocos o sector do azeite,

 — os programas e os esforços envidados por Marrocos para o saneamento e melhoria das condições do seu mercado oleico,

 — as correntes comerciais tradicionais deste produto entre Marrocos e a Comunidade Económica Europeia.

 o montante a deduzir do direito nivelador, nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 17º do Acordo, respeitante ao azeite que não sofreu um processo de refinação da subposição 15.07 A II da pauta aduaneira comum, pode ser aumentado de um montante adicional, nas mesmas condições e segundo as mesmas modalidades que as previstas para a aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 17º do Acordo.

2. O montante adicional eventualmente previsto no nº 1 é fixado para cada ano de aplicação por troca de cartas entre as Partes Contratantes em função das condições do mercado do azeite.

3. Para o período que termina em 31 de Outubro de 1977, tendo em conta as circunstâncias excepcionais que afectam actualmente o mercado do azeite, o montante adicional é fixado em 10 unidades de conta.

ANEXO C (1)

de 1 de Julho de 1976 a 30 de Junho de 1977

Formatos		Peso líquido		Peso semibruto	Capacidade	Coeficientes	Preços mínimos Direitos aduaneiros incluídos UC por cartão de 100 latas			
							Comunidade à excepção do Reino Unido e Dinamarca		Reino Unido e Dinamarca	
Designação comercial	Altura total mm	Onças	g	g	cm³		Em azeite	Outros molhos de cobertura	Em azeite	Outros molhos de cobertura
Fundo rectangular:										
1/10 club	20	2	56	95	53	0,60	11,10	10,20	10,66	9,79
1/8 club	25	2 3/4	80	120	75	0,70	12,95	11,90	12,43	11,42
1/4 reduzido	18	2 5/8	74	130	73	0,77	14,25	13,09	13,68	12,56
1/8 club	30	3 1/4	90	140	93	0,80	14,80	13,60	14,21	13,06
1/4 especial	25	3 1/8	90	140	90	0,85	15,73	14,45	15,10	13,87
1/8 baixo plat	24	3 3/8	95	145	96	0,90	16,65	15,30	15,98	14,69
1/4 club	30	4 3/8	125	190	125					
1/8 P 25				176	125	1,00	18,50	17,00	17,76	16,32
1/4 usual	22	3 3/4	105	180	106					
1/8 (club 30)				188	130					
1/4 usual	24	4 3/8	125	195	125	1,10	20,35	18,70	19,54	17,95
1/4 usual	30	5 1/4	150	240	169					
1/4 club	40	8 1/4	175	250	178	1,30	24,05	22,10	23,09	21,22
1/4 P 30				250	187					
1/4 americano	30	7	200	300	207	1,60	29,60	27,20	28,42	26,11
1/4 usual	40	9 1/4	260	326	250					
1/3 P				337	250	1,80	33,30	30,60	31,97	29,38
1/4 club longo	40	8 3/4	248	320	241					
1/2 baixa	30	9 1/4	260	370	245	2,20	40,70	37,40	39,07	35,90
1/4 usual longo	40	11 1/2	325	423	313	2,50	46,25	42,50	44,40	40,80
1/4 usual	48	11	310	390	297	2,60	48,10	44,20	46,18	42,43
1/2 alta	40	11 1/2	325	460	330	2,70	49,95	45,90	47,95	44,06
1/2 P				476	375					
1/1				902	750	4,65	86,03	79,05	82,58	75,89
4/4	80	27 1/2	780	950	771					
Fundo oval										
1/2 oval	40	15	425	555	452	3,40	62,90	57,80	60,38	55,49

ANEXO C (2)

de 1 de Julho de 1977 a 30 Junho de 1978

Formatos		Peso líquido		Peso bruto	Capacidade	Coeficientes	Preços mínimos Dereitos aduaneiros incluídos UC por cartão de 100 latas	
Designação comercial	Altura total mm	Onças	g	g	cm³		Comunidade	
							Em azeite	Outros molhos de cobertura
Fundo rectangular:								
1/10 club	20	2	56	95	53	0,60	11,70	10,80
1/8 club	25	2 3/4	80	120	75	0,70	13,65	12,60
1/4 reduzido	18	2 5/8	74	130	73	0,77	15,02	13,86
1/8 club	30	3 1/4	90	140	93	0,80	15,60	14,40
1/4 especial	25	3 1/8	90	140	90	0,85	16,58	15,30
1/8 baixto plat	24	3 3/8	95	145	96	0,90	17,55	16,20
1/4 club	30	4 3/8	125	190	125			
1/6 P 25				176	125	1,00		
1/4 usual	22	3 3/4	105	180	106		19,50	18,00
1/6 (club 30)				188	130			
1/4 usual	24	4 3/8	125	195	125	1,10	21,45	19,80
1/4 usual	30	5 1/4	150	240	169			
1/4 club	40	6 1/4	175	250	178	1,30	25,35	23,40
1/4 P 30				250	187			
1/4 americano	30	7	200	300	207	1,60	31,20	28,80
1/4 usual	40	9 1/4	260	326	250			
1/3 P				337	250	1,80	35,10	32,40
1/4 club longo	40	8 3/4	248	320	241			
1/2 baixa	30	9 1/4	260	370	245	2,20	42,90	39,60
1/4 usual longo	40	11 1/2	325	423	313	2,50	48,75	45,00
1/4 usual	48	11	310	390	297	2,60	50,70	46,80
1/2 alta	40	11 1/2	325	460	330	2,70	52,65	48,60
1/2 P				476	375			
1/1				902	750	4,65	90,68	83,70
1/4	80	27 1/2	780	950	771			
Fundo oval								
1/2 oval	40	15	425	555	452	3,40	66,30	61,20

ANEXO C (3)

de 1 de Julho de 1978 a 30 de Junho de 1979

Formato		Peso líquido		Peso semibruto	Capacidade	Coeficientes	Preços mínimos Direitos aduaneiros incluídos UC por cartão de 100 latas	
Designação comercial	Altura total mm	Onças	g	g	cm³		Comunidade	
							Em azeite	Outros molhos de cobertura
Fundo rectangular								
1/10 club	20	2	56	95	53	0,60	12,30	11,40
1/8 club	25	2 3/4	80	120	75	0,70	14,35	13,30
1/4 reduzido	18	2 5/8	74	130	73	0,77	15,79	14,63
1/8 club	30	3 1/4	90	140	93	0,80	16,40	15,20
1/4 especial	25	3 1/8	90	140	90	0,85	17,43	16,15
1/8 baixo plat	24	3 3/8	95	145	96	0,90	18,45	17,10
1/4 club	30	4 3/8	125	190	125			
1/6 P 25				176	125	1,00		
1/4 usual	22	3 3/4	105	180	106		20,50	19,00
1/6 (club 30)				188	130			
1/4 usual	24	4 3/8	125	195	125	1,10	22,55	20,90
1/4 usual	30	5 1/4	150	240	169			
1/4 club	40	6 1/4	175	250	178	1,30	26,65	24,70
1/4 P 30				250	187			
1/4 americano	30	7	200	300	207	1,60	32,80	30,40
1/4 usual	40	9 1/4	260	326	250			
1/3 P				337	250	1,80	36,90	34,20
1/4 club longo	40	8 3/4	248	320	241			
1/2 baixa	30	9 1/4	260	370	245	2,20	45,10	41,80
1/4 usual longo	40	11 1/2	325	423	313	2,50	51,25	47,50
1/4 usual	48	11	310	390	297	2,60	53,30	49,40
1/2 alta	40	11 1/2	325	460	330	2,70		
1/2 P				476	375		55,35	51,30
1/1				902	750	4,65		
4/4	80	27 1/2	780	950	771		95,33	88,35
Fundo oval								
1/2 oval	40	15	425	555	452	3,40	69,70	64,60

ANEXO D

1. المصدر — Eksportør — Ausführer — Exporter — Exportateur — Esportatore — Exporteur —	2. الرقم — Nummer — Nummer — Number — Numéro — Numero — Nummer —	00000
	3. (Nome do organismo que garante a designação de origem)	
4. المرسل اليه — Modtager — Empfänger — Consignee — Destinataire — Destinatario — Geadresseerde —	5. شهادة التسمية الاصلية **CERTIFIKAT FOR OPRINDELSESBETEGNELSE** **BESCHEINIGUNG DER URSPRUNGSBEZEICHNUNG** **CERTIFICATE OF DESIGNATION OF ORIGIN** **CERTIFICAT D'APPELLATION D'ORIGINE** **CERTIFICATO DI DENOMINAZIONE DI ORIGINE** **CERTIFICAAT VAN BENAMING VAN OORSPRONG** **CERTIFICADO DE DENOMINACIÓN DE ORIGEN**	
6. وسيلة النقل — Transportmiddel — Beförderungsmittel — Means of transport — Moyen de transport — Mezzo di trasporto — Vervoermiddel —	7. (De nominação de origem)	
8. مكان الافراغ — Losningssted — Entladungsort — Place of unloading — Lieu de déchargement — Luogo di sbarco — Plaats van lossing —		

9. الانواع والارقام ، عدد ونوع الطرود Mærker og numre, kollienes antal og art Zeichen und Nummern, Anzahl und Art der Packstücke Marks and numbers, number and kind of packages Marques et numéros, nombre et nature des colis Marca e numero, quantità e natura dei colli Merken en nummers, aantal en soort der colli	10. الوزن الخام Bruttovægt Rohgewicht Gross weight Poids brut Peso lordo Brutogewicht	11. ليترات Liter Liter Litres Litres Litri Liter

12. ليترات (بالحروف) — Liter (i bogstaver) — Liter (in Buchstaben) — Litres (in words) — Litres (en lettres) — Litri (in lettere) — Liter (voluit) —

13. تاشيرة الهيئة المرسلة — Påtegning fra udstedende organ — Bescheinigung der erteilenden Stelle — Certificate of the issuing authority — Visa de l'organisme émetteur — Visto dell'organismo emittente — Visum van de instantie van afgifte —

14. تأشيرة الجمارك — Toldstedets attest — Sichtvermerk der Zollstelle — Customs stamp — Visa de la douane — Visto della dogana — Visum van de douane —	(Oversættelse se nr. 15 — Übersetzung siehe Nr. 15 — see the translation under No 15 — Voir traduction au n° 15 — Vedi traduzione al n. 15 — Zie voor vertaling nr. 15 —

15. Det bekræftes, at vinen, der er nævnt i dette certifikat, er fremstillet i området og ifølge marokkansk lovgivning er berettiget til oprindelsesbetegnelsen: ».....«.
Alkohol tilsat denne vin er alkohol fremstillet af vin.

Wir bestätigen, daß der in dieser Bescheinigung bezeichnete Wein im Bezirk gewonnen wurde und ihm nach marokkanischem Gesetz die Ursprungsbezeichnung „....." zuerkannt wird.
Der diesem Wein zugefügte Alkohol ist aus Wein gewonnener Alkohol.

We hereby certify that the wine described in this certificate is wine produced within the wine district of and is considered by Moroccan legislation as entitled to the designation of origin '.....'.
The alcohol added to this wine is alcohol of vinous origin.

Nous certifions que le vin décrit dans ce certificat a été produit dans la zone de et est reconnu, suivant la loi marocaina, comme ayant droit à la dénomination d'origine «.....».
L'alcool ajouté à ce vin est de l'alcool d'origine vinique.

Si certifica che il vino descritto nel presente certificato è un vino prodotto nella zona di ed è riconosciuto, secondo la legge marocchiana, come avente diritto alla denominazione di origine «.....».
L'alcole aggiunto a questo vino è alcole di origine vinica.

Wij verklaren dat de in dit certificaat omschreven wijn is vervaardigd in het wijndistrict van en dat volgens de Marokkaanse wetgeving de benaming van oorsprong „....." erkend wordt.
De aan deze wijn toegevoegde alcohol is alcohol, uit wijn gewonnen.

16. (1)

(1) يحتفظ بهذه الخانة لبيانات اخرى من الدولة المصدرة

(1) Rubrik forbeholdt eksportlandets andre angivelser.
(1) Diese Nummer ist weiteren Angaben des Ausfuhrlandes vorbehalten.
(1) Space reserved for additional details given in the exporting country.
(1) Case reservée pour d'autres indications du pays exportateur.
(1) Spazio riservato per altre indicazioni del paese esportatore.
(1) Ruimte bestemd voor andere gegevens van het land van uitvoer.

PROTOCOLO Nº 1

relativo à cooperação técnica e financeira

Artigo 1º

A Comunidade participa, no quadro da cooperação financeira e técnica, no financiamento de acções específicas que contribuam para o desenvolvimento económico e social de Marrocos.

Artigo 2º

1. Para os fins especificados no artigo 1º e durante um período que termina em 31 de Outubro de 1981, pode ser autorizado um montante global de 130 milhões de unidades de conta com os seguintes limites:

a) 56 milhões de unidades de conta sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco», concedidos através dos seus recursos próprios, nas condições previstas nos seus Estatutos;

b) 58 milhões de unidades de conta sob forma de empréstimos em condições especiais;

c) 16 milhões de unidades de conta sob forma de auxílios não reembolsáveis.

Podem ser previstas contribuições para a formação de capitais de risco, a imputar nos montantes indicados na alínea b).

2. Os empréstimos referidos no nº 1 têm, regra geral, uma bonificação de juros de 2 %, financiadas pelos fundos indicados na alína c) do no nº 1.

Artigo 3º

1. O montante fixado no artigo 2º é utilizado para o financiamento, ou participação no financiamento:

— de projectos de investimentos no domínio da produção e da infra-estrutura económicas com o objectivo nomeadamente de diversificar a estrutura económica de Marrocos e, em especial, favorecer a sua industrialização e a modernização do sector agrícola,

— da cooperação técnica preparatória ou complementar dos projectos de investimentos elaborados por Marrocos,

— de acção de cooperação técnica no domínio da formação.

2. Os auxílios da Comunidade destinam-se a cobrir as despesas necessárias à realização de projectos ou acções aprovadas. Não podem ser utilizadas para cobrir as despesas correntes de administração, manutenção e de funcionamento.

Artigo 4º

1. Os projectos de investimentos são elegíveis para financiamento, quer através de empréstimos do Banco com bonificações de juros, nas condições previstas no artigo 2º, quer através de empréstimos em condições especiais, quer ainda pelos dois meios em conjunto.

2. As acções de cooperação técnica são financiadas, regra geral, por auxílios não reembolsáveis.

Artigo 5º

1. Os montantes a autorizar anualmente a título de cada uma das diferentes formas de auxílio deve ser repartido de maneira tão regular quanto possível por todo o período de aplicação do presente Protocolo. Contudo, durante o primeiro período de aplicação, podem ser autorizados, dentro de limites razoáveis, montantes proporcionalmente mais elevados.

2. O eventual saldo não autorizado no final dos cinco anos seguintes à entrada em vigor do Acordo será utilizado, até ao seu esgotamento, nas mesmas condições que as previstas no presente Protocolo.

Artigo 6º

1. Os empréstimos concedidos pelo Banco através dos seus recursos próprios serão acompanhados de condições de duração estabelecidas com base nas características económicas e financeiras dos projectos a que se destinam. A taxa de juro aplicada é a praticada pelo Banco, no momento da assinatura de cada contrato de empréstimo, sem prejuízo da bonificação de juros referida no nº 2 do artigo 2º.

2. Os empréstimos em condições especiais são concedidos por um período de quarenta anos com um período de diferimento de amortização de dez anos. A taxa de juros é de 1 %.

3. Os empréstimos podem ser concedidos por intermédio do Estado ou de organismos marroquinos apropriados, cabendo a estes a retrocessão dos fundos aos beneficiários em condições determinadas, de acordo com a Comunidade, com base nas características económicas e financeiras dos projectos.

Artigo 7º

A participação da Comunidade na realização de certos projectos pode, com o acordo de Marrocos, tomar a forma de co-financiamentos, no qual participam nomeadamente organismos e instituições de crédito e de desenvolvimento de Marrocos, dos Estados-membros ou de países terceiros ou organismos financeiros internacionais.

Artigo 8º

Podem beneficiar da cooperação financeira e técnica:

a) De modo geral:
 — o Estado marroquino;

b) Com o acordo do Estado marroquino para projectos ou acções por ele aprovados:
 — os organismos públicos de desenvolvimento de Marrocos,
 — os organismos privados estabelecidos em Marrocos que trabalham para o desenvolvimento económico e social,
 — as empresas que exerçam a sua actividade segundo os métodos de gestão industrial e comercial e constituídas sob forma de sociedades na acepção da legislação marroquina,
 — as associações de produtores nacionais de Marrocos, ou na falta de tais associações, e a título excepcional, os próprios produtores,
 — os bolseiros e estagiários enviados por Marrocos, no quadro das acções de formação referidas no artigo 3º.

Artigo 9º

1. A partir da data de entrada em vigor do Acordo, a Comunidade e Marrocos estabelecerão de comum acordo, os objectivos específicos da cooperação financeira e técnica, em função das prioridades fixadas no plano de desenvolvimento de Marrocos.

Tais objectivos podem ser revistos, de comum acordo, de modo a tomar em consideração as mudanças ocorridas na situação económica de Marrocos ou nos objectivos e prioridades fixados no seu plano de desenvolvimento.

2. No quadro estabelecido em aplicação do nº 1, a cooperação financeira e técnica aplicar-se-á aos projectos e acções elaborados por Marrocos ou por outros beneficiários por ele aprovados.

Artigo 10º

1. Relativamente a cada pedido de contribuição financeira efectuado nos termos do presente Protocolo, será apresentada documentação à Comunidade pelo beneficiário referido na alínea a) do artigo 8º ou, com o acordo de Marrocos, pelos beneficiários referidos na alínea b) do artigo 8º.

2. A Comunidade instruirá os pedidos de financiamento em colaboração com o Estado marroquino e com os beneficiários, em conformidade com os objectivos definidos no artigo 9º nº 1 e informá-los-á do seguimento dado a tais pedidos.

Artigo 11º

A execução, gestão e manutenção das realizações que sejam objecto de financiamento nos termos do presente Protocolo, são da responsabilidade de Marrocos ou dos outros beneficiários referidos no artigo 8º do presente Protocolo.

A Comunidade certificar-se-á de que a utilização das suas contribuições financeiras está conforme com as afectações decididas e da sua realização nas melhores condições económicas.

Artigo 12º

1. Relativamente às intervenções cujo financiamento é assegurado pela Comunidade, a participação em concursos e em outros procedimentos de adjudicação de contratos será aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e de Marrocos.

2. Tendo em vista favorecer a participação de empresas marroquinas na execução de contratos de empreitada, pode ser organizado, sob proposta do orgão competente da Comunidade, um processo acelerado de an-

úncio de concurso, com prazos reduzidos para a apresentação das propostas quando se trate de empreitadas que, em razão da sua dimensão, interessam principalmente às empresas marroquinas.

Em procedimento acelerado pode ser organizado para os concursos, cuja estimativa de custo seja inferior a 1 000 000 de unidades de conta.

3. A participação de outros países nas empreitadas financiadas pela Comunidade pode ser decidida, de comum acordo, em casos excepcionais.

Por outro lado, a participação de países terceiros pode ser decidida, nos mesmos termos, nos casos em que a Comunidade participe, conjuntamente com outros mutuantes, no financiamento das realizações.

Artigo 13º

No âmbito da sua legislação nacional em vigor, Marrocos aplicará às empreitadas e contratos celebrados para a execução de projectos ou acções financiadas pela Comunidade um regime fiscal e aduaneiro tão favorável quanto o aplicável em relação a outras organizações internacionais.

Artigo 14º

No caso de um empréstimo ser atribuído a um beneficiário que não o Estado marroquino, a concessão do mesmo pode ser subordinada por parte da Comunidade à prestação de garantia por este último, ou a outras garantias consideradas suficientes.

Artigo 15º

Ao longo de todo o período de duração dos empréstimos concedidos por força do disposto no presente Protocolo, Marrocos compromete-se colocar à disposição dos devedores, beneficiários destes empréstimos, as divisas necessárias ao pagamento dos juros e das comissões e ao reembolso do capital.

Artigo 16º

Os resultados da cooperação financeira e técnica serão objecto de um exame anual por parte do Conselho de Cooperação. Este definirá, se for caso disso, as orientações gerais dessa cooperação.

Artigo 17º

Antes do termo do quinto ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, as Partes Contratantes examinarão as disposições que possam ser previstas no domínio da cooperação financeira e técnica para um eventual novo período.

PROTOCOLO Nº 2

relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

Definição da noção de produtos originários

Artigo 1º

1. Para efeitos da aplicação do Acordo e sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3, sob reserva de que tenham sido transportados de acordo com o disposto no artigo 5º consideram-se:

a) Como produtos originários de Marrocos:
 — os produtos inteiramente obtidos em Marrocos;
 — os produtos obtidos em Marrocos e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos que não os inteiramente obtidos em Marrocos, desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 3º;

b) Como produtos originários da Comunidade:
 — os produtos inteiramente obtidos na Comunidade;
 — os produtos obtidos na Comunidade e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos diferentes dos inteiramente obtidos na Comunidade, desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 3º.

2. Para efeitos da alínea a), primeiro travessão, do nº 1, são considerados como inteiramente obtidos em Marrocos, os produtos inteiramente obtidos na Argélia, na Tunísia ou na Comunidade quando submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações em Marrocos.

Para efeitos da alínea a), segundo travessão, do nº 1, as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Argélia, na Tunísia ou na Comunidade são consideradas como tendo sido efectuadas em Marrocos, quando os produtos obtidos forem posteriormente submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações em Marrocos.

O disposto no presente número é aplicável sob reserva de os produtos referidos terem sido transportados de acordo com o disposto no artigo 5º.

3. Para efeitos da alínea b), primeiro travessão, do nº 1, são considerados como inteiramente obtidos na Comunidade, os produtos inteiramente obtidos em Marrocos quando submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações na Comunidade.

Para efeitos da alínea b), segundo travessão, do nº 1, as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas em Marrocos são consideradas como tendo sido efectuadas na Comunidade, quando os produtos forem posteriormente submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações na Comunidade.

O disposto no presente número é aplicável sob reserva de os produtos referidos terem sido transportados de acordo com o disposto no artigo 5º.

4. Em derrogação do disposto no nº 1, quando, por aplicação do disposto nos números precedentes e sob reserva de que todas as condições previstas nesses números sejam satisfeitas, os produtos originários são obtidos em dois ou mais dos países referidos nessas disposições ou na Comunidade, consideram-se como produtos originários do país ou da Comunidade onde se realizou a última operação de complemento de fabrico ou transformação. Para esse efeito, não se consideram como tal, as operações de complemento de fabrico ou transformações referidas no nº 3 do artigo 3º.

5. Os produtos enumerados na lista C constante do Anexo IV, ficam temporariamente excluídos da aplicação do presente Protocolo.

6. O disposto no nº 2 só se aplica relativamente à Argélia e à Tunísia, na medida em que as regras reguladoras do comércio entre Marrocos, a Argélia e a Tunísia, no quadro destas disposições, sejam idênticas ao disposto no presente Protocolo e na condição de que seja instaurada a necessária cooperação administrativa entre Marrocos, a Argélia e a Tunísia para o controlo destas disposições.

Artigo 2º

Na acepção dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 1º consideram-se como «inteiramente obtidos» em Marrocos, na Argélia, na Tunísia ou na Comunidade:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares e oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábricas, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artefactos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

Artigo 3º

1. Para efeito de aplicação do disposto no artigo 1º, consideram-se suficientes:

a) As operações de complemento de fabrico ou transformações de que resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista A, constante do Anexo II às quais se aplicam as disposções especiais dessa lista;

b) As operações ou transformações enumeradas na lista B constante do Anexo III.

Por secções, capítulos e posições pautais, entende-se as secções, capítulos e posições pautais da Nomenclatura de Bruxelas para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Sempre que, relativamente a determinado produto obtido, uma regra de percentagem limite, na lista A e na lista B, o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total destes produtos — quer tenham ou não mudado de classificação pautal por efeito das operações de complemento de fabrico, transformações ou montagem dentro dos limites e condições estabelecidas em cada uma dessas listas — não pode exceder, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem prevista nas duas listas, se for a mesma, ou à mais elevada, se forem diferentes.

3. Para efeito da aplicação do artigo 1º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, quer impliquem ou não mudança de posição pautal:

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) As operações simples de extracção de pó, crivação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;

c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de volumes;

ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas grades, etc. e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo para serem considerados originários de Marrocos, da Argélia, da Tunísia ou da Comunidade;

f) A simples reunião de partes de artefactos a fim de constituir um artefacto completo;

g) A acumulação de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f) que antecedem;

h) O abate de animais.

Artigo 4º

Sempre que as listas A e B referidas no artigo 3º estabeleçam que as mercadorias obtidas em Marrocos ou na Comunidade se consideram originárias sob condição do valor dos produtos utilizados no seu fabrico não exceder determinada percentagem do valor dessas mercadorias,

os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem são:

— por um lado,

no que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação;

no que diz respeito aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território da Parte Contratante onde se efectua a produção;

— pour outro lado,

o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso dessas mercadorias serem exportadas.

Artigo 5º

1. Para efeito dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 1º, consideram-se como transportados directamente de Marrocos para a Comunidade ou da Comunidade para Marrocos os produtos originários cujo transporte seja efectuado com passagem apenas pelos territórios de Marrocos, da Argélia, da Tunísia ou da Comunidade. Contudo, o transporte dos produtos originários de Marrocos, da Argélia, da Tunísia ou da Comunidade, que constituam uma só remessa, pode efectuar-se com passagem por outros territórios que não o destes países ou da Comunidade, com transbordo ou armazenagem temporária, se for caso disso, desde que a passagem por estes últimos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob controlo das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

2. A prova de que as condições enunciadas no nº 1 se encontram cumpridas é feita pela apresentação às autoridades aduaneiras na Comunidade ou em Marrocos:

a) Quer de um título justificativo do transporte único emitido no país de exportação e a coberto do qual se realizou a passagem através do país de trânsito;

b) Quer de um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, contendo:

— uma descrição exacta das mercadorias;

— a data da descarga e da carga das mercadorias ou, eventualmente, do seu embarque e desembarque, com a indicação dos navios utilizados;

— a certificação das condições em que se efectuou a permanência das mercadorias.

c) Quer, na falta destes, de qualquer documento probatório.

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 6º

1. A prova do carácter originário dos produtos, na acepção do presente Protocolo, é feita mediante um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 cujo modelo consta do Anexo V ao presente Protocolo.

Contudo, para os produtos que sejam objecto de remessas postais (compreendendo as encomendas postais), desde que se trate de remessas que contenham unicamente produtos originários e cujo valor não ultrapasse 1 000 unidades de conta por remessa, a prova do carácter originário, na acepção do presente Protocolo, pode ser feita mediante um formulário EUR.2 cujo modelo consta do Anexo VI do presente Protocolo.

A unidade de conta (UC) tem o valor de 0,88867088 gramas de ouro fino. No caso de alteração da unidade de conta, as Partes Contratantes entrarão em contacto ao nível do Conselho de Cooperação para redifinirem o valor em ouro.

2. Sem prejuízo do nº 3 do artigo 3º, quando, a pedido do importador ou do seu representante junto da alfândega, um artefacto desmontado ou não montado, dos Capítulos 84 e 85 da Nomenclatura de Bruxelas for importado em remessas parciais, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, considera-se como um só artefecto, podendo ser apresentado um certificado de circulação de mercadorias para o artefacto completo por ocasião da importação da primeira remessa parcial.

3. Os acessórios, sobresselentes e ferramentas despachadas com um material, uma máquina ou um veículo, e que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte, são considerados como constituindo um todo com o material, a máquina, ou o veículo em causa.

Artigo 7º

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pela autoridades aduaneiras do Estado de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação é efectivada ou assegurada.

2. Excepcionalmente, o certificado EUR.1 pode, igualmente, ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação em virtude de erro, omissão involuntária ou da ocorrência de circunstâncias especiais. Neste caso, deve conter uma menção especial que indique as condições em que é emitido.

3. O certificado EUR.1 é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador. Este pedido é feito no formulário cujo modelo figura no Anexo V deste Protocolo e é preenchido em conformidade com as disposições deste Protocolo.

4. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para a aplicação do Acordo.

5. Os pedidos de certificados de circulação de mercadorias devem ser conservados durante dois anos, pelo menos, pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

Artigo 8º

1. A emissão dos certificados de circulação de mercadorias é efectuada pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, se as mercadorias puderem ser consideradas como produtos originários nos termos do Acordo.

2. A fim de verificar se as condições referidas no nº 1 estão preenchidas, as autoridades aduaneiras podem solicitar todos oa documentos justificativos e proceder a qualquer controlo que julguem necessário.

3. Compete às autoridades do Estado de exportação providenciar no sentido de que as fórmulas referidas no artigo 9º sejam devidamente preenchidas. Designadamente, essas autoridades verificam se o quadro reservado à designação das mercadorias se encontra preenchido de forma a excluir-se qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para esse efeito, a designação das mercadorias deve inscrever-se sem entrelinhas. Quando o quadro não fica completamente preenchido, deve inscrever-se um traço horizontal por baixo da última linha, trancando-se a parte não preenchida.

4. A data de emissão do certificado deve ser indicada na parte dos certificados de circulação de mercadorias reservada à al fândega.

Artigo 9º

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido na fórmula cujo modelo figura no Anexo V do presente Protocolo. Esta fórmula é impressa numa ou mais das línguas em que está redigido o Acordo. O certificado é emitido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições de direito interno do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado é de 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no comprimento. Deve utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo guilhochada, de cor verde, susceptível de tornar visíveis as falsificações por processos mecânicos ou químicos.

Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de imprimir os certificados ou confiar a impressão a impressores que tenham obtido a sua aprovação. Neste último caso, é feita no certificado referência a tal aprovação. Cada certificado inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Contém, além disso, um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Artigo 10º

1. Sob a responsabilidade do exportador, compete a este ou a um seu representante habilitado, pedir a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

2. Com o pedido, o exportador ou o seu representante, apresentam todos os documentos justificativos úteis susceptíveis de fazerem prova de que as mercadorias a exportar podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

Artigo 11º

O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve ser apresentado na estância aduaneira do Estado de importação onde as mercadorias são apresentadas no prazo de cinco meses a contar da data de emissão pela alfândega do Estado de exportação.

Artigo 12º

O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação em conformidade com as modalidades previstas na regulamentação desse Estado. Aquelas autoridades podem exigir a tradução do certificado. Além disso, podem exigir que a declaração de importação seja completada por uma menção do importador declarando que as mercadorias se encontram nas condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 13º

1. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação após o termo do prazo referido no artigo 11º podem ser aceites para efeito da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância de prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

2. Fora destes casos, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de findo o dito prazo.

Artigo 14º

1. A detecção de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e as constantes dos documentos apresentados nas estâncias aduaneiras para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias, não implica, *ipso facto*, a não validade do certificado desde que se reconheça devidamente que este corresponde às mercadorias apresentadas.

Artigo 15º

A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais certificados EUR.1 é sempre possível, desde que se efectue na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

Artigo 16º

O formulário EUR.2, cujo modelo figura no Anexo VI é preenchido pelo exportador ou, sob a responsabilidade deste, pelo seu representante habilitado. O formulário será preenchido numa das línguas oficiais em que o Acordo está redigido e em conformidade com o direito interno do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Se sobre as mercadorias contidas na remessa já se efectuou um controlo no Estado de exportação, à luz da definição da noção de produtos originários, o exportador pode indicar as referências a esse controlo na rubrica «Observações» do formulário EUR.2.

O formulário EUR.2 tem um formato de 210 × 148 mm, sendo admitida uma tolerância máxima de 5 mm para menos e 8 mm para mais no comprimento. Deve utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quadrado.

Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de imprimir os formulários ou confiar a impressão a impressores que tenham obtidos a sua aprovação. Neste último caso, é feita no formulário referência a tal facto. Além disso, cada formulário contém um sinal distintivo atribuído ao impressor aprovado, assim como um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Por cada remessa postal é preenchido um formulário EUR.2.

Estas disposições não dispensam os exportadores do cumprimento de outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros e postais.

Artigo 17º

1. São admitidos como produtos originários sem que haja lugar à apresentação de um certificado EUR.1 ou ao preenchimento de um formulário EUR.2, as mercadorias objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou que estejam contidas na bagagem pessoal dos viajantes desde que se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação destas disposições e que não exista qualquer dúvida quanto à veracidade dessa declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou dos viajantes, não devendo tais mercadorias, que pela sua natureza, quer pela quantidade, traduzir qualquer intenção de ordem comercial. Além disso, o valor global das mercadorias, não

deve ser superior a 60 unidades de conta no que diz respeito às pequenas remessas, ou a 200 unidades de conta relativamente ao conteúdo da bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 18º

1. As mercadorias expedidas da Comunidade ou de Marrocos para figurarem numa exposição em país que não a Argélia ou a Tunísia e vendidas, após a exposição, para serem importadas em Marrocos ou na Comunidade, beneficiam, na importação, das disposições do Acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas neste Protocolo para serem consideradas originárias da Comunidade ou de Marrocos de desde que se faça prova a contento das autoridades aduaneiras de que:

a) Um exportador expediu tais mercadorias da Comunidade ou de Marrocos para o país onde se realiza a exposição e as expôs nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário em Marrocos ou na Comunidade;

c) As mercadorias foram expedidas para Marrocos ou para a Comunidade durante a exposição ou imediatamente a seguir a esta no mesmo estado em que se encontravam quando enviadas para a exposição;

d) A partir do momento do envio para a exposição as mercadorias não foram utilizadas para fins que não fossem os de demonstração nessa exposição.

2. Um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e o lugar da exposição. Caso se torne necessário, pode pedir-se prova documental suplementar sobre a natureza das mercadorias e das condições em que estas figuravam na exposição.

3. O nº 1 aplica-se à exposições, feiras e manifestações públicas análogas com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, durante as quais as mercadorias permaneçam sob controlo aduaneiro, com excepção das que são organizadas com fins privados em armazéns, lojas e outros locais de comércio e que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras.

Artigo 19º

1. Quando, na acepção do nº 2 do artigo 7º do presente Protocolo, um certificado EUR.1 é emitido depois da exportação efectiva das mercadorias a que diz respeito, no pedido referido no nº 3 do artigo 7º do presente Protocolo o exportador deve:

— indicar o local e a data da expedição das mercadorias a que o certificado EUR.1 se refere;

— atestar que não foi emitido certificado EUR.1 na ocasião da exportação das mercadorias em causa, especificando as razões.

2. As autoridades aduaneiras só podem emitir *a posteriori* um certicado de circulação de mercadorias EUR.1 desde que tenham verificado que as indicações contidas no pedido do exportador estão conforme com as do processo correspondente.

Os certificados emitidos *a posteriori* devem incluir uma das seguintes indicações: «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», « مسلمة في وقت لاحق ».

Artigo 20º

No caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações: «DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», « نسخة ».

Artigo 21º

1. Sempre que se apliquem os nºs 2, 3 e 4 do artigo 1º para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, a estância aduaneira competente do Estado onde é pedida a emissão do dito certificado para produtos em cujo fabrico entraram produtos provenientes da Argélia, da Tunísia ou da Comunidade, tomará em consideração a declaração cujo modelo figura no Anexo VII, fornecida pelo exportador do Estado de proveniência, que na factura comercial relativa a estes produtos, quer num anexo a esta factura.

2. A apresentação da ficha de informações, emitida nas condições previstas no artigo 22º e cujo modelo figura no Anexo VIII, pode sempre ser pedida ao exportador pela estância aduaneira interessada, que para controlar a autenticidade e regularidade das informações constantes da declaração prevista no nº 1, quer para obter informações suplementares.

Artigo 22º

A ficha de informações relativa aos produtos utilizados no fabrico é emitida, a pedido do exportador destes produtos, que nos casos previstos no nº 2 do artigo 21º, quer por iniciativa deste exportador, pela estância aduaneira competente do Estado de exportação daqueles produtos. Tal ficha é emitida em dois exemplares: um exemplar é entreque ao requerente que deve fazê-lo chegar, quer ao exportador dos produtos finalmente obtidos, quer à estância aduaneira na qual é pedido o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 para os referidos produtos. O segundo exemplar é conservado pela estância aduaneira que o emitiu, pelo menos, durante dois anos.

Artigo 23º

Marrocos e a Comunidade adoptam todas as medidas necessárias para impedir que as mercadorias, cujo comércio se faça ao abrigo de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e que permaneçam, no decurso do seu transporte, numa zona franca situada no seu território, sejam objecto de substituição ou de manipulação, além das manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação no estado em que se encontram.

Artigo 24º

Tendo em vista a aplicação correcta do presente título, Marrocos, a Argélia, a Tunísia e a Comunidade prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para a verificação da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, e da exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa e das declarações dos exportadores constantes dos formulários EUR.2, e da autenticidade e da regularidade das fichas de informações referidas no artigo 21º.

Artigo 25º

Serão aplicadas sanções a quem, para fazer admitir uma mercadoria ao benefício do regime preferencial, redigir ou fizer redigir um documento contendo dados inexactos, com o fim de obter um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou preencha ou faça preencher um formulário EUR.2 contendo dados inexactos.

Artigo 26º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 ou dos formulários EUR.2 efectua-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações relativas à origem real das mercadorias em causa.

2. Para aplicação do disposto no nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação remetem o certificado de circulação de mercadorias EUR.1, ou o formulário EUR.2, ou uma fotocópia desse certificado ou desse formulário, às autoridades aduaneiras do Estado de exportaçao, comunicando-lhes, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Juntam ao formulário EUR.2, se foi apresentada, a factura ou uma cópia dessa factura e fornecem todas as informações que puderam obter e que façam supor que as indicações inscritas no referido certificado ou formulário são inexactas.

Se decidirem suspender a aplicação das disposições do título I do Acordo até serem conhecidos os resultados do controlo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação permitem ao importador a retirada das mercadorias, subordinada à aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

3. Os resultados do controlo *a posteriori* são, no mais curto prazo, dados a conhecer às autoridades aduaneiras do Estado de importação. Devem permitir determinar se o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou o formulário EUR.2 contestado é aplicável às mercadorias realmente exportadas e se estas podem efectivamente beneficiar do regime preferencial.

Quando estas contestações não puderem ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras do Estado de importação e as do Estado de exportação, ou quando levantarem problemas de interpretação deste Protocolo, serão submetidas ao Comité de Cooperação Aduaneira previsto no artigo 29º.

Em qualquer caso, os litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação são resolvidos segundo as leis em vigor neste último.

Artigo 27º

O controlo *a posteriori* das fichas de informações referidas no artigo 21º é efectuado nos casos indicados no artigo 26º e segundo métodos análogos aos previstos neste artigo.

Artigo 28º

O Conselho de Cooperação procede anualmente ao exame da aplicação das disposições do presente Protocolo

e dos seus efeitos económicos com vista a introduzir as alterações necessárias. Este exame pode efectuar-se com intervalos mais curtos, a pedido da Comunidade ou de Marrocos.

Artigo 29º

1. É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta do presente Protocolo e de executar qualquer outra tarefa, no domínio aduaneiro, que lhe possa ser confiada.

2. O Comité é composto, por uma lado, por peritos aduaneiros dos Estados-membros e por funcionários dos serviços da Comissão das Comunidades com competência em questões aduaneiras e, por outro lado, por peritos aduaneiros de Marrocos.

Artigo 30º

1. A Comunidade de Marrocos tomam todas as medidas necessárias para que os certificados de circulação de mercadorias EUR.1, bem como os formulários EUR.2, possam ser apresentados em conformidade com o previsto nos artigos 11º e 12º do presente Protocolo, a partir da entrada em vigor do Acordo.

2. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 bem como os formulários EUR.2 impressos nos Estados-membros antes da data de entrada em vigor do Acordo e que não estejam de acordo com os modelos constantes nos Anexos V e VI do presente Protocolo poderão continuar a ser utilizados até ao esgotamento das existências, nas condições previstas pelo presente Protocolo.

Artigo 31º

A Comunidade e Marrocos tomam cada uma as medidas necessárias para a execução do presente Protocolo.

Artigo 32º

Os Anexos ao presente Protocolo fazem parte integrante do mesmo.

Artigo 33º

As mercadorias que satisfaçam o disposto no título I e que, na data de entrada em vigor do Acordo, se encontrem quer em viagem, quer armazenadas na Comunidade ou me Marrocos sob o regime de depósito provisório, de entreposto aduaneiro ou de zonas francas, podem beneficiar das disposições do Acordo, sob reserva da apresentação, dentro de quatro meses a partir dessa data, às autoridades aduaneiras do Estado de importação, de um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação bem como dos documentos justificativos de transporte directo.

Artigo 34º

As indicações referidas nos artigos 19º e 20º são apostas na casa «Observações» do certificado.

ANEXO I

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 — aos artigos 1º e 2º

Os termos «A Comunidade» ou «Marrocos» abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados-membros da Comunidade ou de Marrocos.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os navios-fábricas, a bordo dos quais se procede à transformação ou operações de complemento de fabrico dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território do Estado a que pertencem, sob reserva de satisfazerem as condições enunciadas na nota explicativa nº 6.

Nota 2 — ao artigo 1º

Para efeito de determinar se um produto é originário da Comunidade, de Marrocos, da Argélia ou da Tunísia, não se averigua se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e ferramentas para a obtenção desse produto são ou não originários de país terceiro.

Nota 3 — ao artigo 1º

Quando for aplicada uma regra de percentagem para determinar o carácter originário de um produto obtido num Estado-membro, em Marrocos, na Argélia, ou na Tunísia, o valor acrescentado das operações de complemento de fabrico ou transformações referidas no artigo 1ºs corresponde ao preço à saída da fábrica deduzido o valor aduaneiro dos produtos de países terceiros importados na Comunidade.

Nota 4 — aos nºs 1 e 2 do artigo 3º e ao artigo 4º

A regra de percentagem constitui, quando o produto consta da lista A, um critério adicional ao da mudança de posição pautal para o produto não originário eventualmente utilizado.

Nota 5 — ao artigo 1º

As embalagens são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não é aplicável, no entanto, às embalagens que não sejam as de uso habitual para o produto que contém e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independente da sua função de embalagem.

Nota 6 — à alínea f) do artigo 2º

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

— matriculados ou registados num Estado-membro, em Marrocos, na Argélia, ou na Tunísia,

— que navegam sob a bandeira de um Estado-membro, de Marrocos, de Argélia, ou de Tunísia,

— que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros, de Marrocos, da Argélia ou da Tunísia, ou a sociedades com sede num Estado-membro, em Marrocos, na Argélia, ou na Tunísia, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros, de Marrocos, da Argélia ou da Tunísia, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença, aos Estados-membros, a Marrocos, à Argélia ou à Tunísia, a pessoas colectivas de população e território ou nacionais dos Estados-membros, de Marrocos, da Argélia ou da Tunísia,

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros, de Marrocos, da Argélia, ou da Tunísia,

— cuja tripulação seja constituída, em proporção de pelo menos 75%, por nacionais dos Estados-membros, de Marrocos, da Argélia, ou da Tunísia.

Nota 7 — ao artigo 4º

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos destinados a serem utilizados no fabrico.

Por «valor aduaneiro», entende-se o valor definido na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Nota 8 — ao artigo 5º

Para efeito da aplicação do artigo 5º, os portos de embarque dos produtos originários de Marrocos com destino à Comunidade são, a título indicativo:

Argel — Al-Hoceima — Agadir — Annaba — Arzew — Azilah — Bejaia — Beni-Saf — Bizerta — Casablanca — Ceuta — Constantine — Dellys — El Jadida — Essaouira — Gabés — Ghazaouet — Ifni — Kenitra — Larache — Melilha — Mohammedia — Oran — Rabat — Safi — Sfax — Skikda — Sousse — Tânger — Tarfaya — Ténès — Tunis.

Nota 9 — ao artigo 24º

As autoridades consultadas fornecem todas as informações sobre as condições em que o produto foi elaborado, indicando principalmente as condições em que as regras de origem foram satisfeitas nos diferentes Estados-membros, em Marrocos, na Argélia e na Tunísia.

ANEXO II

LISTA A

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de produtos originários aos produtos a elas submetidos, ou que apenas a conferem em determinadas condições

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
02.06	Carne e miudezas, comestíveis, de animais de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	Salga, colocação em salmoura, secagem ou defumação das carnes e miudezas comestíveis dos nºs 02.01 e 02.04	
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação	Secagem, salga, colocação em salmoura de peixes; defumação de peixes mesmo acompanhada de uma cozedura	
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados	Conservação, concentração do leite ou da nata do 04.01, ou adição de açúcar a estes produtos	
04.03	Manteiga	Fabrico a partir de leite ou nata	
04.04	Queijo e requeijão	Fabrico a partir de produtos dos nºs 04.01 a 04.03 inclusive	
07.02	Produtos hortícolas cozidos ou não, congelados	Congelação de produtos hortícolas	
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato	Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias, de produtos hortícolas do nº 07.01	
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo	Secagem, desidratação, evaporação, corte, esmagamento, pulverização dos produtos hortícolas incluídos nos nºs 07.01 a 07.03 inclusive	
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar	Congelação de frutas	
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato	Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias dos frutos incluídos nos nºs 08.01 a 08.09, inclusive	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive)	Secagem de frutas	
11.01	Farinhas de cereais	Fabrico a partir de cereais	
11.02	Sêmolas; grumos *(gruaux)*; grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros esmagados, em flocos ou moídos	Fabrico a partir de cereais	
11.03	Farinhas de legumes secos incluídos no nº 07.05	Fabrico a partir de legumes secos	
11.04	Farinhas dos frutos incluídos no capítulo 8	Fabrico a partir de frutos incluídos no Capítulo 8	
11.05	Farinha, sêmola e flocos, de batata	Fabrico a partir de batatas	
11.06	Farinha e sêmolas de sagu, de mandioca, de araruta, de salepo e de outras raízes e tubérculos incluídos no nº 07.06	Fabrico a partir de produtos do nº 07.06	
11.07	Malte, mesmo torrado	Fabrico a partir de cereais	
11.08	Amidos e féculas; inulino	Fabrico a partir de cereais incluídos no capítulo 10, de batatas ou outros produtos do capítulo 7	
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco	Fabrico a partir de trigo ou de farinhas de trigo	
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 02.05	
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira expressão	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 02.01 e 02.06	
15.04	Óleos e gorduras, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos	Fabrico a partir de peixes ou mamíferos marinhos pescados por barcos de países terceiros	
15.06	Outras gorduras e óleos animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)	Fabrico a partir de produtos do capítulo 2	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 15.07	Óleos vegetais fixos, fluídos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados, com exclusão dos óleos de madeira da China, de *abrasin*, de *tung* de coca, de oiticica, de cera de mirica, de cera do Japão, e dos óleos destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana	Extracção de produtos dos Capítulos 7 e 12	
16.01	Chouriços, salsichas e outros enchidos, de carne de miudezas ou de sangue	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 2	
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas não especificados	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 2	
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3	
16.05	Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3	
17.02	Açúcares não especificados; xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços, caramelizados	Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie	
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
17.05	Açúcares, xaropes e melaços, corados ou aromatizados (compreendendo o açúcar aromatizado com baunilha natural ou artificial), com exclusão dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.01	Extractos de malte	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 11.07	
19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 por cento, em peso	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado	
19.03	Massas alimentícias		Fabrico a partir do trigo duro

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	Fabrico a partir de fécula de batata	
19.05	Arroz expandido, *corn-flakes* e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefação	Fabrico a partir de produtos diversos (1) ou no qual são utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor não exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11	
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açucar mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11	
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11	
20.01	Produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	Conservação dos produtos hortícolas, frescos ou congelados, ou conservados provisoriamente ou conservados em vinagre	
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético	Conservação dos produtos hortícolas frescos ou congelados	
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar	Fabrico a partir de produtos de capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas)	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidas por cozedura, com adição de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool		

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo *Zea indurata* ou de trigo duro.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
20.06 *(cont.)*	A. Frutas de casca rija		Fabrico, sem adição de açúcar ou de álcool, no qual sejam utilizados produtos originários dos nºs 08.01, 08.05 e 12.01 cujo valor represente, pelo menos, 60 % do valor do produto acabado
	B. Outras frutas	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor de produto acabado	
ex 20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 21.01	Chicória torrada e seus extractos	Fabrico a partir de chicórias frescas ou secas	
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados	Fabrico a partir de produtos do nº 20.02	
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07	Fabrico a partir de sumos de frutas (1) ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
22.06	Vermute e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.08	Álcool etílico, não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80°; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.09	Álcool etílico, não desnaturado, com graduação inferior a 80°, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas	Rubrico a partir de produtos incluídos nos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 23.03	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabrico a partir de milho ou de farinha de milho	
23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras	Fabrico a partir de produtos diversos	
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes, leite, açúcares e melaços	
ex 24.02	Cigarros, charutos e cigarrilhas, tabaco para fumar		Fabrico no qual, pelo menos, 70 % da quantidade dos produtos do nº 24.01 utilizados sejam produtos originários
ex 28.38	Sulfato de alumínio		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg:		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
32.06	Lacas corantes	Qualquer fabrico a partir de matérias dos nºs 32.04 ou 32.05 (1)	
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»	Misturas de óxidos ou de sais do capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário e branco cetim (1)	
33.05	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais	Fabrico a partir de produtos do nº 33.01 (1)	
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula		Fabrico a partir de milho ou de batatas

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel, cartolina, cartão ou tecido	Fabrico a partir de produtos do nº 37.02 (1)	
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não em rolos ou em tiras	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 37.01 (1)	
37.04	Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivas	Fabrico a partir de produtos dos nºs 37.01 ou 37.02 (1)	
38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes, que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento, para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre e papel mata-moscas		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do produto acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições com exclusão de: — Óleos de fusel e óleo de Dippel — ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos — ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais — alquibenzenos ou alquinaftalenos, em misturas — permutadores de iões — catalizadores — composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas ou válvulas eléctricas — cimentos, argamassas e composições semelhantes refractárias — óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases — carvões (com exclusão dos de grafite artificial do nº 38.01) em preparados metalografíticos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras, ou semiprodutos semelhantes — sorbitol que não seja o incluído nº 29.04		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 39.02	Produtos de polimerização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
40.05	Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, exceptuando as folhas fumadas e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» *(mélanges maîtres)*, constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais) independentemente da forma em que se apresentem		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		Envernizamento ou metalização das peles incluídas nos nºs 41.02 a 41.07 (com exclusão das peles dos mestiços das Índias) e de peles de cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sobrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis no estado em que se encontram, para a fabricação de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra	Fabrico a partir de peles em cabelo, em obra ou confeccionadas, em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes e semelhantes (ex 43.02) (1)	
44.21	Caixas, caixotes, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira, completos		Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
45.03	Obras de cortiça natural		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 45.01

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade do produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
48.06	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas		Fabrico a partir de pastas de papel
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos		Fabrico a partir de pastas de papel
48.16	Caixas, sacos e outros recipientes, de papel, cartolina ou cartão		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para des folhar	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	
50.04 (1)	Fios de seda, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos não incluídos no nº 50.04
50.05 (1)	Fios de borra de seda *(shappe)* não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.03
50.06 (1)	Fio de estopa de seda, não acondicionado para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.03
50.07 (1)	Fios de seda, de borra de seda *(shappe)* ou de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho;		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03
ex 50.08 (1)	Imitações de *cat-gut* preparadas com fios de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 ou 50.03, não cardados nem penteados

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
50.09 (1)	Tecidos de seda, de borra de seda *(shappe)* ou de estopa de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03
50.10 (1)	Tecidos de estopa de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03
51.01 (2)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.02 (2)	Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de *cat-gut* de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.03 (2)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.04 (1)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
52.01 (2)	Fios têxteis combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
52.02 (1)	Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com os fios do nº 52.01, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios
53.06 (2)	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 53.01 ou 53.03
53.07 (2)	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho		Fabricado a partir de produtos incluídos nos nºs 53.01 ou 53.03

(1) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliester, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

(2) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
53.08 (1)	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para, venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos finos em bruto do nº 53.02
53.09 (1)	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos grosseiros do nº 53.02 ou de crina em bruto do nº 05.03
53.10 (1)	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir dos produtos incluídos nos nºs 05.03 e 53.01 a 53.04
53.11 (2)	Tecidos de lã ou de pêlos finos		Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.01 a 53.05
53.12 (2)	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.02 a 53.05
53.13 (2)	Tecidos de crina		Fabrico a partir da crina do nº 05.03
54.03 (1)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 54.01, não cardados nem penteados, ou a partir de produtos incluídos no nº 54.02
54.04 (1)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 54.01 ou 54.02
54.05 (2)	Tecidos de linho ou de rami		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 54.01 ou 54.02
55.05 (1)	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01 ou 55.03
55.06 (1)	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01 ou 55.03
55.07 (2)	Tecidos de algodão em ponto de gaze		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
55.08 (2)	Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos»		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
55.09 (2)	Outros tecidos de algodão		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliester, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.02	Cabos de filamentos continuos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outra forma para a fiação		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.05 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.06 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.07 (2)	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas		Fabrico a partir de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 56.03
57.05 (1)	Fio de cânhamo		Fabrico a partir de cânhamo em bruto
57.06 (1)	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03
57.07 (1)	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel		Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais, em bruto, incluídas nos nºs 57.02 a 57.04

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliester, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
57.08	Fios de papel		Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardadas nem penteadas
57.09 (1)	Tecidos de cânhamo		Fabrico a partir de matérias incluídas no nº 57.01
57.10 (1)	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03
57.11 (1)	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 57.02, 57.04 ou de fios de cairo do nº 57.07
57.12	Tecidos de fios de papel		Fabrico a partir de papel, de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios
58.01 (2)	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou 57.01 a 57.04 inclusive
58.02 (2)	Outras tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive, ou de fios de cairo do nº 57.07
58.04 (2)	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive, ou a partir de productos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliester, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

(2) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliester, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
58.05 (1)	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bloducs)*, com exclusão dos artefactos do nº 58.06		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 54.01, 55.01 a 55.04, a 56.03, a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.06 (1)	Etiquetas emblemas e artefactos semelhantes, tercidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.07 (1)	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no nº 52.01 e os fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanarias ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.08 (1)	Tules e tecidos de rede com nó lisos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.09 (1)	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
59.01 (1)	Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.02 (1)	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 59.02 (1)	Feltros de agulha e obras de feltro de agulha mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico a partir de fibras ou de cabos contínuos de polipropileno cujos filamentos simples tenham menos de 8 deniers e cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
59.03 (1)	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.04 (1)	Cordéis, cordas e cabos, entraçados ou não		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07
59.05 (1)	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07
59.06 (1)	Outros artefactos fabricados com cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas de têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.) telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		Fabrico a partir de fios
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		Fabrico a partir de fios
59.09	Oleados		Fabrico a partir de fios
59.10 (1)	Linóleos para qualqer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		Fabrico quer a partir de fios, quer a partir de fibras têxteis

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica		Fabrico a partir de fios
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, estúdios de fotografia e usos semelhantes		Fabrico a partir de fios
59.13 (1)	Tecidos elásticos (excluindo os de malha constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		Fabrico a partir de fios simples
59.15 (1)	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.16 (1)	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas.		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, e 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.17 (1)	Tecidos o artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos		Fabrico a partir de produtos químicos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 54.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex Capítulo 60 (1)	Malha e respectivos artefactos, com exclusão dos artefactos de malha obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com configuração própria)		Fabrico a partir de fibras naturais, cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 60.02	Luvas e semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados, ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(2) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (1)
ex 60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (1)
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (1)
ex 60.06	Outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (1)
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.01	Equipamento resistente de fogo de tecido coberto da uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordado		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.02	Equipamento resistente ao fogo de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso, não bordados		Fabrico a partir de fios simples, crus (1) (2) (3)
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados		Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis (1) (2)
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
61.07	Cravatas		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.08	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, não bordados		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.08	Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhas, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
61.09	Espartilhos-cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha mesmo elásticos		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha elástica		Fabrico a partir de fios (1) (2)

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não se aplica a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 61.10	Equipamentos resistentes ao fogo, de tecidos cobertos por uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (1) (2)
61.11	Outros acessórios de vestuários confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos e mangas protectoras, etc.		Fabrico a partir de fios (1) (2)
62.01	Cobertores e mantas de viagem		Fabrico a partir de fios crus incluídos nos capítulos 50 a 56 (2) (3)
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados, outros artefactos para guarnição de interiores, não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus (2) (3)
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias		Fabrico a partir de produtos químicos, pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios (2) (3)
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas a artigos de campismo		Fabrico a partir de fios simples crus (2) (3)
62.05	Outras obras de tecidos, compreendendo os moldas para vestuário		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
64.01	Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial	Fabrico a partir de conjuntos constituidos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de solas exteriores, de qualquer matéria, excepto de metal	

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não se aplica a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
64.02	Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01	Fabrico a partir de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixado à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de solas exteriores, de qualquer matéria, excepto de metal	
64.03	Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça	Fabrico a partir de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de solas exteriores, de qualquer matéria, excepto de metal	
64.04	Calçado com sola de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança)	Fabrico a partir de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de solas exteriores, de qualquer matéria, excepto de metal	
65.03	Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das *cloches* e discos do nº 65.01, guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fibras têxteis
65.05	Chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas ou feltro (em peça, mas não em tiras), guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada, nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado etc.); vidros isolantes de paredes multiplas	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06 inclusive	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06 inclusive	
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06 inclusive	
71.15	Obras de pérolas naturais de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
73.07	Ferro macio e aço em *blooms*, biletes, brames e *largets;* ferro macio e aço, simplesmente esboçados por trabalho de forja ou por martelagem (esboços de forja)	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06, inclusive	
73.08	Rolos de chapa para relaminagem, de ferro macio ou aço	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.07	
73.09	Larges plats de ferro macio ou aço	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 ou 73.08	
73.10	Barras de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.07	
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, ou forjados, ou ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.10 inclusive, ou 73.12 ou 73.13	
73.12	Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.09 inclusive ou 73.13	
73.13	Chapas de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.09 inclusive	
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.10	

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
73.16	Elementos de vias férroas de ferro fundido, ferro macio ou aço: carris, contracarris, agulhas, crócimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças, especialmento concebidas para fixar, juntar ou manter o afastamento entre os carris		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.06, 73.07 ou no nº 73.15, nas formas indicadas nos nºs 73.06 e 73.07
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (1)
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm		Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (1)
74.05	Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.06	Pó e palhetas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos para qualquer matéria com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos, de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.10	Cabos, cordama, entrançados, e semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para eléctricos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.11	Telas metálicas (compreendendo telas continuas ou ou sem fim), redes de fio de cobre:		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.12	Chapas ou tiras, de cobre, golpeadas e estiradas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.13	Correntes, cadeias e respectivas partes, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.14	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.15	Cavidades e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões, roscados, rabites chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.16	Molas de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.19	Outras obras de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.05	Anodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.06	Obras de níquel não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
76.05	Pó e palhetas, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.07	Acessórios de alumínio para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes de alumínio, próprios para transportes e embalagem, incluindo os de forma tubular, rigidos ou flexiveis		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.11	Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.12	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.13	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
76.14	Chapas ou tiras, de alumínio, golpeadas e estiradas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.16	Obras não especificadas de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % de valor do produto acabado
77.02	Magnésio em barras, perfis, fios, chapas, folhas tiras, tubos, compreendendo os respectivos esboços, barras ocas, pó, palhetas e aparas calibradas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.03	Obras de magnésio não especificados		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1 700 g por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.04	Folhas e tiras, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 kg por metro quadrado, (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
78.06	Obras de chumbo não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
79.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor de produto acabado
79.05	Coteiras, cumieiras, trapeiras e outras obras, de zinco, para construções		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.06	Obras de zinco não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo volor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.04	Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos		Operação de complemento de fabrico, transformação ou motagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
ex capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro (84.15) e das máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis (ex 84.41)		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizadas sejam produtos originários

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade da produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(2) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4 do presente protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado etc.), compreendendo os respectivos móveis		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que: — 50 % pelo menos do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originarios e — os mecanismos do tensão do fio, o mecanismo do *«crochet»* e o mecanismo do zigue-zague sejam produtos originarios
ex capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos com exclusão dos produtos incluidos nos nºs 85.14 e 85.15		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência		Operação de complemento de fabrico transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que: — 50 % pelo menos do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originários e — o valor dos transitores não originários utilizados (2) não exceda 3 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:
a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4 do presente protocolo que determinam:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que: — 50 %, pelo menos, dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários — o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)
capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos incluídos no nº 87.09		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
87.09	Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 90.05, 90.07, 90.08, 90.12 e 90.26		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4 do presente protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
90.05	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizados (1) sejam produtos originários
90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas utilizados em fotografia para produção de luz-relâmpago		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizados (1) sejam produtos originários
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som)		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizados (1) sejam produtos originários
90.12	Micróscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção		Operação de complemento de fabrico, ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários
90.26	Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4 do presente protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos n.os 91.04 e 91.08		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas (1) sejam produtos originários
91.08	Outras máquinas para relógios, acabadas		Operação de complemento de fabrico transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas (1) sejam produtos originários
ex capítulo 92	Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e produção de imagens e de som, por processo magnético; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos incluídos no nº 92.11		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som, por processo magnético		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que: — pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas (1) sejam produtos originários — o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4 do presente protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
capítulo 93	Armas e munições		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
96.02	Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

ANEXO III

LISTA B

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal, mas que, não obstante, conferem a qualidade de produtos originários aos produtos a elas submetidos

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos, etc., dos capítulos 84 a 92, nas caldeiras e radiadores do nº 73.37, e nos produtos abrangidos pelas posições 97.07 e 98.03 não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas, óleo-resinas e bálsamos, naturais	Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 15.10	Álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de ácidos gordos industriais
ex 21.03	Mostarda preparada	Fabrico a partir de farinha de mostarda
ex 22.09	*Whisky* cujo teor de alcoól é inferior a 50°	Fabrico a partir de álcool proveniente exclusivamente da destilação dos cereais e no qual 15 %, no máximo, do valor do produto acabado é constituído por produtos não originários
ex 25.09	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes
ex 25.15	Mármores simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem em placas ou blocos, polimento, brunidura e limpeza de mármores em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria e de construção simplesmente serradas de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção, em bruto, desbastadas, simplesmente serradas, de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.18	Dolomite calcinada; adobe de dolomite	Calcinação da dolomite em bruto
ex capítulos 28 a 37	Produtos das indústrias quimicas e das indústrias conexas, com excepção dos fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente triturados e pulverizados (ex 31.03) e dos óleos essenciais, que não sejam de oitrinos, desterpenizados (ex 33.01)	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos não originários não exceda 20 % do valor do produto acabado

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 31.03	Fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente, triturados e pulverizados	Trituração e pulverização de fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente
ex 33.01	Óleos essenciais com exclusão dos de citrinos, desterpenizados	Desterpenização dos óleos essenciais com exclusão dos de citrinos
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção da resina líquida *(tall-oil)* refinada (ex 38.05) e da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada (ex 38.07)	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos não originários utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 38.05	Resina líquida *(tall-oil)* refinada	Refinação da resina líquida *(tall-oil)* em bruto
ex 38.07	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto
ex capítulo 39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias, com excepção de películas de ionómeros (ex 39.02)	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais são utilizados produtos «não originários» cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 39.02	Películas de ionómeros	Fabrico a partir de um sal parcial de termoplástico que seja um copolímero de etileno e de ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente de zinco e de sódio
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural
ex 40.07	Fios e cordas de borracha vulcanizada revestidos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas, de borracha vulcanizada, nus
ex 41.01	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos
ex 41.02	Peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos curtidas, com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas
ex 41.03	Peles de ovinos curtidas com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas
ex 41.04	Peles de caprinos curtidas com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de caprinos, simplesmente curtidas
ex 41.05	Peles de outros animais curtidas com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas
ex 43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, reunidas	Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas
ex 50.03	Desperdícios de seda, borra incluindo a estopa e blousse, cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda, borra, incluindo a estopa e *blousse*

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 50.09 ex 50.10 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 53.13 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de noz, *stoppage*, impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado
ex 59.14	Mangas de incandescência	Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha elástica
ex 68.03	Ardósia natural ou aglomerada, em obra	Fabrico de obras de ardósia
ex 68.13	Amianto em obra; obras de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio	Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio
ex 68.15	Obras de mica, compreendendo a mica aplicada sobre papel ou tecido	Fabrico de produtos de mica
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mosa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ou decoração inteiramente feita à mão, com excepção da impressão serigráfica, de objectos de vidro obtidos por sopragem bucal cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.20	Obras de fibras de vidro	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de gemas em bruto
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, em bruto	Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do metais chapeados de prata, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas, mesmo platinados, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e dos metais da mina da platina, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto	Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto
ex 71.10	Metais comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos chapeados de platina ou de metais da mina da platina, om bruto
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono:	
	— Nos estados a que se referem os n.os 73.07 a 73.13	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se refere o n.º 73.06
	— Nos estados a que se refere o n.º 73.14	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os n.os 73.06 e 73.07
ex 74.01	Cobre para afinação (*blister* e outros)	Conversão de mates de cobre
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação (*blister* e outros), dos desperdícios e sucata de cobre
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico de cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre
ex 75.01	Níquel em bruto, (com exclusão dos anodos do n.º 75.05)	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos dos mates, *speiss* e outros produtos intermediários da matalurgia do níquel
ex 75.01	Níquel em bruto, com exclusão das suas ligas	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos de desperdícios e sucata de níquel

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 76.01	Alumínio em bruto	Fabrico, por tratamento térmico ou electrolítico, de alumínio não ligado, de desperdícios e de sucata de alumínio
ex 77.04	Berílio em obra	Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 78.01	Chumbo afinado	Fabrico por afinação térmica a partir de chumbo de obra
ex 81.01	Tungsténio em obra	Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.02	Molibdeno em obra	Fabrico a partir do molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir do tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 83.06	Objectos de ornamentação para interiores, de metais comuns, com excepção das estatuetas	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 30 % do valor do produto acabado
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, não especificados, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam «produtos originários»
84.16	Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:
a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem
b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:
— o valor dos produtos importados
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, para as indústrias de madeira, das pastas de papel, papel e cartão	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico da pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.41	Máquinas de costura (tais coma, para tecidos, coure e calçado compreendendo os respectivos móveis	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que: — 50 %, pelos menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam «produtos originários»; — o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo de zigue-zague sejam «produtos originários»
85.14	Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência	Operação de complemento de fabrico; transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários» utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam «produtos originários» (2)
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelhos de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários» utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam «produtos originários» (2)
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos nºs 87.01 a 87.03	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado

(1) Para se estabelecer o valor das partes e das peças, é necessário tomar em conta:

a) Para as partes e peças originárias: o primeiro preço pago controlável, em caso de venda de tais produtos, dentro do território do Estado no qual se passa o fabrico, a transformação ou a montagem;

b) Para as partes e peças diferentes das mencionadas na letra a): as disposições do artigo 4º do presente protocolo no domínio dos:
— valores dos produtos importados,
— valores dos produtos importados de origem indeterminada.

(2) Ao aplicar-se esta norma não se deve, contudo, superar a percentagem de 3 % relativa aos transístores não originários, dentre os quais a lista A da mesma pauta aduaneira.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do nº 94.02), de metais comuns	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão com um peso de 300 g/m² no máximo na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (1)
ex 94.03	Outros móveis, de metais comuns	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão, com um peso de 300 g/m² no máximo na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (1)
ex 95.01	Tartaruga em obra	Fabrico a partir de tartaruga preparada
ex 95.02	Madrepérola em obra	Fabrico a partir de madrepérola preparada
ex 95.03	Marfim em obra	Fabrico a partir de marfim preparado
ex 95.04	Osso em obra	Fabrico a partir de osso preparado
ex 95.05	Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra	Fabrico a partir de chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas
ex 95.06	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), em obra	Fabrico a partir de matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes) preparadas
ex 95.07	Espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra	Fabrico a partir da espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparadas
ex 98.11	Cachimbos, compreendendo as cabeças	Fabrico a partir de esboços

(1) Não se aplica esta norma quando a regra geral de mudança da pauta aduaneira não é aplicável para as outras partes e peças avulsas, não originárias, que entram na composição do produto.

ANEXO IV

LISTA C

Lista dos produtos excluídos do presente Protocolo

Nº da pauta aduaneira	Designação
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos na acepão da nota 2 do capítulo 27 que destilem, em volume, 65 % ou mais até 250°C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a utilização como carburantes ou como combustiveis
27.09 a 27.16	Óleos minerais e produtos da sua distilação; matérias betuminosas; ceras minerais
ex 29.01	Hidrocarbonetos: — acíclicos — ciclânicos e cicténicos, com exclusão dos azulenos — benzeno, tolueno, xileno destinados a utilização como carburantes ou combustiveis
ex 34.03	Preparados lubrificantes, com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras à base de parafina, de ceras de peróleo ou de minerais betuminosos, de residuos parafinosos
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes

ANEXO V

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. **Exportador** (nome, endereço completo, país):	**EUR.1** Nº **A** 000.000
	Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso
	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre: e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa).
3. **Destinatário** (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):	4. País, grupo de países o territórios donde os produtos são considerados originários: / 5. País, grupo de países ou territorio de destino:
6. **Informações relativas ao transporte** (indicação facultativa):	7. **Observações**

8. Número de ordem: marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc):	10. Facturas (indicação facultativa):

(1) Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever na granels, conforme o caso.

11. VISTO DA ALFÂNDEGA:	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR:
Declaração certificada conforme Documento de exportação (2) Modelo nº de Estância aduaneira: País ou território de emissão: Data (Assinatura) Carimbo	Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado., / / 19..... (Assinatura)

(2) Preencher somente quando as regras nacionais do país ou território de exportação assim o determinarem.

13. PEDIDO DE VERIFICAÇAO (a remeter a):	14. RESULTADO DA VERIFICAÇAO
	A verificaçao efectuado permitiu concluir que o presente certificado (1) ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que ele contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
A verificaçao da autenticidade e da regularidade do presente certificado é solicitada., de de 19..... Carimbo (Assinatura)	, de de 19..... Carimbo (Assinatura) (1) Marcar com um x a informação aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território emissor.
2. As verbas indicadas nos certificados devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada verba deve ser precedida do seu número de ordem. Imediatamente após o última verba deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. **Exportador** (nome, endereço completo, país):	**EUR. 1** Nº **A** 000.000
	Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso
	2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre: e (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa).
3. **Destinatário** (nome endereço completo, país) (indicação facultativa):	4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários: / 5. País, grupo de países ou território de destino:
6. **Informações relativas ao transporte** (indicação facultativa):	7. **Observações:**

8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (indicação facultativa)

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado,

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (1):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., de de 19....

.....

(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

ANEXO VI

(ROSTO)

Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções constantes do verso.

FORMULARIO **EUR. 2** Nº	1 **Formulário utilizado nas trocas preferenciais** entre (1) e	
2 **Exportador** (nome, morada completa, país):	3 **Declaração do exportador:** Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias a seguir indicadas, declaro que elas satisfazem as condições exigides para o preenchimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1.	
4 **Destinatário** (nome, morada completa, país):	5 **Local e data:**	
	6 **Assinatura do exportador:**	
7 **Observações** (2):	8 **País de origem** (3):	9 **País de destino** (4):
		10 **Peso bruto (kg):**
11 **Marcas, números da remessa e designação das mercadorias:**	12 **Administração ou serviço do país de exportação** (4) **encarregado da verificação** *a posteriori* **da declaração do exportador:**	

(1) Indicar o país, grupo de países ou território em causa.

(2) Indicar as referências a possíveis verificações já efectuadas pela administração ou serviço competente.

(3) Por país de origem entende-se o país, grupo de países ou território donde os produtos são considerados como originários.

(4) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

(REVERSO)

13	**Pedido de verificação:**	14	**Resultado da verificação:**
	Solicita-se a verificação da declaração do exportador que figura na frente do presente formulário (*)		A verificação efectuada permitiu concluir (1):
			☐ que as indicações e manções inscritas no presente formulário são exactas;
			☐ que o presente formulário não corresponde às condições de exactidão e regularidade requeridas (ver as instruções juntas)
	Em, de de 19.....		Em, de de 19.....
	 (Assinatura) Carimbo		 (Assinatura) Carimbo
			(1) Pôr um X antes da menção aplicável.

(*) A verificação *a posteriori* dos formulários EUR.2 efectua-se, quer a título de sondagem, quer cada vez que a alfândega do país de importação tenha suspeitas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário e exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. Só podem determinar o preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação obedeçam às condições previstas nas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa 1 do formulário. Antes de se preencher o formulário, essas disposições devem ser cuidadosamente estudadas.
2. O exportador liga o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de uma remessa por encomenda postal ou mete-o no objecto postal quando se tratar de uma remessa pelo correio. Além disso, inscreve, quer na etiqueta verde C 1, quer na declaração para as alfândegas C 2/CP 3, a indicação EUR.2 seguida do número de série do formulário.
3. Estas instruções não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
4. O uso do formulário constitui para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes todas as provas que estas considerem necessárias e de aceitar que as referidas autoridades realizem qualquer fiscalização da sua contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias indicadas na casa 11 do formulário.

ANEXO VII

MODELO DA DECLARAÇÃO

Eu, abaixo-assinado declaro que as mercadorias descritas na presente factura foram obtidas

.....

e (segundo o caso):

a) (1) satisfazem às regras relativas à definição de «produtos inteiramente obtidos»

ou

b) (1) foram produzidas a partir dos produtos seguientes:

Descrição	País de origem (2)	Valor (1)
.....		
.....		
.....		
.....		

e foram submetidas às operações de complemento de fabrico seguientes:

..... (indicar a operação)

em

.....

Feito em, a
(Assinatura)

(1) Preencher se necessário.
(2) Preencher se necessário. Neste caso:
— se as mercadorias são originárias de um país abrangido pelo acordo ou convenção, indicar este país;
— se as mercadorias são originárias de um outro país, indicar: «País Terceiro».

ANEXO VIII

1. Expedidor (1)

FICHA DE INFORMAÇÕES

para a obtenção de um

CERTIFICADO DE CIRCULAÇAO

previsto no ambito das disposições que regulam as trocas entre

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

e

.....

(em letra de imprensa)

2. Destinatário (1)

3. Transformador (1)

4. Estado onde foram realizadas operações ou transformaçoes

6. Estância aduaneira de importação (2)

5. Para uso oficial

7. Documento de importaçâo (2)

modelo nº

série

de | | | |

MERCADORIAS NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO PARA O ESTADO DE DESTINO

8. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes	9. Número da posicão pautal da nomenclatura de Bruxelas e designação das mercadorias	10. Quantidade (3)
		11. Valor (4)

MERCADORIAS IMPORTADAS UTILIZADAS NO FABRICO

12. Número da posição pautal da nomenclatura de Bruxelas e designação das mercadorias	13. País de origem (5)	14. Quantidade (3)	15. Valor (2) (6)

16. Natureza das operações de complemento de fabrico ou transformações realizadas

17. Observacões

18. **VISTO DA ALFÂNDEGA**

Declaração certificada conforme

Documento

Modelo nº

Estância aduaneira

Data | | | |

Carimbo da estância

.....

(Assinatura)

19. **DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR**

O abaixo assinado declara que as informações constantes da presente ficha não exactas.

Feito em, a | | | |

.....

(Assinatura)

PEDIDO DE VERIFICAÇÃO	RESULTADO DA VERIFICAÇÃO
O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita a verificação da autenticidade e da regularidade da presente ficha de informações	A verificação efectuada pelo funcionário aduaneiro abaixo assinado, permitiu concluir que a presente ficha de informações: a) Foi emitida pela estância aduaneira indicada e que as indicações que contém são exactas (*) b) Não satisfaz às condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver as notas anexas) (*)
Em, de	Em, de
Carimbo da estância	Carimbo da estância
..... (Assinatura do funcionário)	 (Assinatura do funcionário)
	(*) Riscar a indicação não aplicável.

NOTAS DA FRENTE

(1) Nome ou designação social e morada completa.

(2) Indicação facultativa.

(3) Quilograma, hectolitro, metro cúbico ou outras medidas.

(4) As embalagens consideram-se como formando um todo com as mercadorias que contêm. Todavia, esta disposição não é aplicável às embalagens que sejam de tipo usual para o produto que contém e que tenham um valor de utilização próprio, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

(5) Preencher se necessário. Neste caso:
— se as mercadorias são originárias de um país abrangido pelo acordo ou convenção, indicar este país;
— se as mercadorias são originárias de um outro país indicar «país terceiro».

(6) O valor deve ser indicado com conformidade com as disposições relativas às regras de origem.

ANEXO IX

Declaração comum

Para efeitos de aplicação do artigo 28º do Protocolo, a Comunidade declara-se disposta a analisar os pedidos de Marrocos com vista a prever derrogações às regras de origem a partir da data da assinatura do Acordo.

ACTA FINAL

Os Plenipotenciários

de Sua Majestade o Rei dos Belgas,

de Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,

do Presidente da República Federal de Alemanha,

do Presidente da República Francesa,

do Presidente da Irlanda,

do Presidente da República Italiana,

de Sua Alteza Real el Grão-Duque do Luxemburgo,

de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

de Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

e do Conselho das Comunidades Europeias,

por um lado, e

de Sua Majestade o Rei de Marrocos,

por otra,

reunidos em Rabat, aos vinte e sete de Abril de mil novecentos e setenta e seis, para assinatura do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos, bem como para a assinatura do Acordo entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Reino de Marrocos,

ao assinarem estes Acordos:,

— adoptaram as Declarações Comuns das Partes Contratantes a seguir enumeradas:

1. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao nº 1 do artigo 12º do Acordo;

2. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 15º do Acordo;

3. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa às disposições do artigo 15º do Acordo em relação aos produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum;

4. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao Anexo B, no que diz respeito ao azeite que não tenha sofrido um processo de refinação, da subposição 15.07 A II da pauta aduaneira comum;

5. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao sector do azeite;

6. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa aos vinhos que beneficiam de uma denominação de origem;

7. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa aos produtos agrícolas;

8. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa às consultas previstas nos artigos 13º, 25º, 28º, 49º e 50º do Acordo;

9. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa à apresentação ao GATT do Acordo, pela Comunidade;

10. Declaração Interpretativa das Partes Contratantes relativa à noção de Partes Contratantes que figura no Acordo;

— tomaram nota das Declarações a seguir enumeradas:

1. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa às disposições do do nº 2 do Artigo 21º do Acordo;

2. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de determinadas disposições do Acordo;

3. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à unidade de conta a que se refere o artigo 2º do Protocolo nº 1;

4. Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães;

5. Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à aplicação do Acordo de Berlim;

— e tomaram nota das Trocas de Cartas a seguir enumeradas:

1. Troca de Cartas relativa à cooperação científica, tecnológica e em matéria de protecção do ambiente;

2. Troca de Cartas relativa aos artigos 15º do Acordo em relação aos produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum;

3. Troca de Cartas relativa aos artigos 15º e 50º do Acordo;

4. Troca de Cartas relativa à mão-de-obra marroquina que trabalha na Comunidade;

5. Troca de Cartas realtiva à aplicação do Acordo em matéria de cooperação económica, técnica e financeira antes da entrada em vigor do Acordo;

6. Troca de Cartas relativa às mercadorias originárias e provenientes de certos países e que beneficiam de um regime especial aquando da importação num Estado-membro;

7. Troca de Cartas relativa aos artigos 35º e 54º do Acordo.

As Declarações e as Trocas de Cartas acima enumeradas vêm anexas à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordam em que as Declarações e as Trocas de Cartas serão sujeitas, se necessário, aos procedimentos necessários para assegurar a sua validade, nas mesmas condições que o Acordo de Cooperação.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne slutakt.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Schlußakte gesetzt.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Final Act.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent acte final.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente atto finale.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Slotakte hebben gesteld.

واشاتا لذلك ، وقع المفوضون في نهايه هذا الاتفاق النهائي

Udfærdiget i Rabat, den syvogtyvende april nitten hundrede og seksoghalvfjerds.

Geschehen zu Rabat am siebenundzwanzigsten April neunzehnhundertsechsundsiebzig.

Done at Rabat this twenty-seventh day of April in the year one thousand nine hundred and seventy-six.

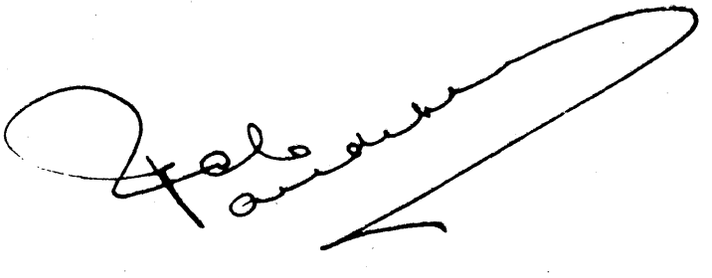
Fait à Rabat, le vingt-sept avril mil neuf cent soixante-seize.

Fatto a Rabat, addi ventisette aprile millenovecentosettantasei.

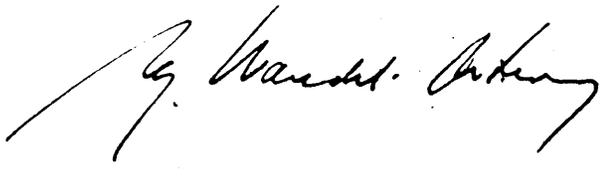
Gedaan te Rabat, de zevenentwintigste april negentienhonderdzesenzeventig.

حرر بالرباط ، في السابع والعشرين من شهر ابريل سنة الف وتسعمائة وستة وسبعين

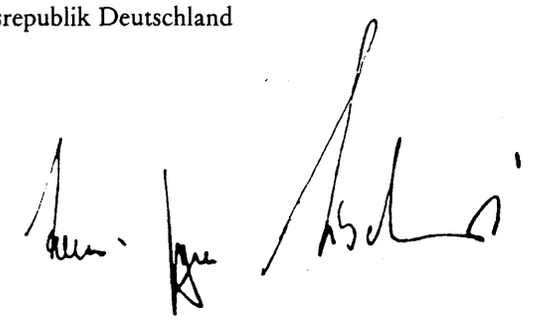
Pour Sa Majesté le roi des Belges
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen



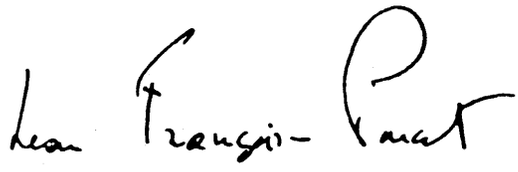
For Hendes Majestæt dronningen af Danmark



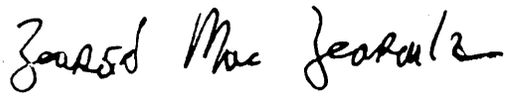
Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



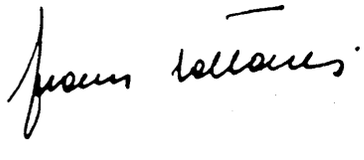
Pour le président de la Republique française



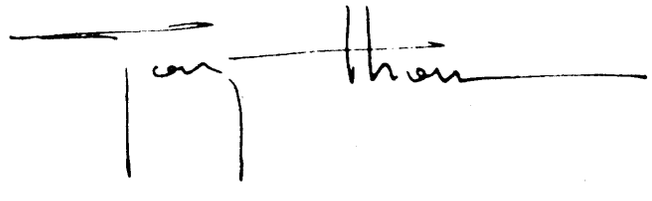
For the President of Ireland



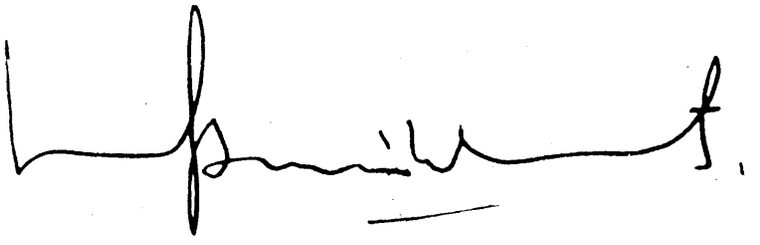
Per il presidente della Repubblica italiana



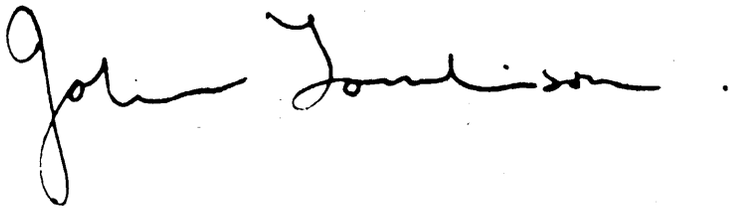
Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden

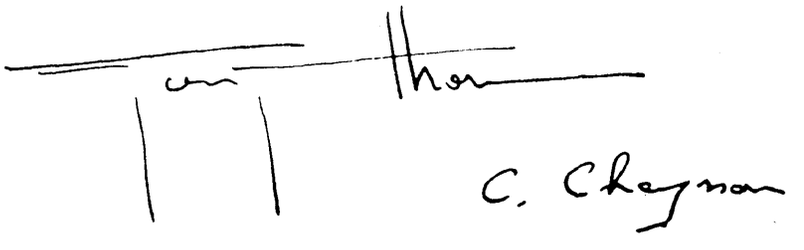


For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne
Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften
In the name of the Council of the European Communities
Au nom du Conseil des Communautés européennes
A nome del Consiglio delle Comunità europee
Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

باسم مجلس المجموعات الاوربية



عن صاحب الجلالة ملك المغرب



Declaração Comun das Partes Contratantes relativa ao nº 1 do artigo 12º do Acordo.

As Partes Contratantes acordam em que, no caso de a data de entrada em vigor do Acordo não coincidir com o início do ano civil, os limites máximos referiodos no nº 1 do artigo 12º do Acordo serão aplicados *pro rata temporis.*

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 15º do Acordo

As Partes Contratantes acordam em que, sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 2, preimeiro parágrafo, do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1035/22, os produtos enumerados no artigo 15º do Acordo e indicados no Anexo III desse regulamento serão admitidos na Comunidade, durante o período no qual são aplicáveis as reduções de direitos, sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente.

As Partes Contratantes acordam, além disso, em que quando no Acordo é feita referência ao disposto nos artigos 23º a 28º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a Comunidade refere-se ao regime aplicável aos países terceiros aquando da importação dos produtos em causa.

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa às disposições do artigo 15º do Acordo, em relação aos produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum

As Partes Contratantes acordam em que, no caso em que à luz dos resultados do Acordo e tendo em conta a evolução das trocas comerciais entre a Comunidade e os países da bacia mediterrânica, as vantagens resultantes das disposições do artigo 15º em relação aos produtos constantes das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum são ou possam ser postas em causa pelas condições anormais de concorrência, proceder-se-á no âmbito do Conselho, a um exame da situação, com vista à identificação dos problemas e para se encontrarem soluções adequadas para os resolver.

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao Anexo B, no que diz respeito ao azeite que não tenha sido submetido a um processo de refinação, da subposição 15.07 A II da pauta aduaneira comum

As Partes Contratantes acordam em que o montante adicional a aplicar eventualmente para a campanha 1977/1978 pode ser mantido no seu nível anterior, na medida em que a situação excepcional que motivou a fixação do montante adicional em 10 unidades de conta para 100 quilogramas, para o período que termina em 31 de Outubro de 1977, continue a existir.

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao sector do azeite

As Partes Contratantes acordam em cooperar estreitamente, com vista à identificação das dificuldades que possam eventualmente surgir no sector do azeite e procurar as soluções adequadas para as resolver.

Para este efeito, procederão a consultas periódicas para acompanharem a evolução do mercado oleico.

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa aos vinhos que beneficiam de uma denominação de origem

As Partes Contratantes acordam em que, no que diz respeito aos vinhos que beneficiam de uma denominação de origem referidos no nº 2 do artigo 21º do Acordo, proceder-se-á anualmente ao exame dos resultados da aplicação desta disposição.

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa aos produtos agrícolas

1. As Partes Contratantes declaram-se agrícolas, o desenvolvimento harmonioso das trocas comerciais de produtos agrícolas agrícolas a que o Acordo não se aplica.

 em matéria veterinária, sanitária e fitossanitária, as Partes Contratantes aplicarão as respectivas regulamentações de modo não discriminatório e abster-se-ão de introduzir novas medidas que tenham por efeito entrvar indevidamente as trocas comerciais.

2. As Partes Contratantes examinarão, no âmbito do Conselho de Cooperação, as dificuldades que eventualmente surjam nas suas trocas comerciais de produtos agrícolas e esforçar-se-ão por encontrar as soluções mais adequadas para as resolver.

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa às consultas previstas nos artigos 13º, 25º, 28º, 49º e 50º do Acordo

Para a realização das consultas previstas nos artigos 13º, 25º, 28º, 49º e 50º do Acordo, a Comunidade e Marrocos propõem-se definir no regulamento interno do Conselho de Cooperação os procedimentos apropriadas para assegurar a realização das consultas adequadas.

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa à apresentação, ao GATT, do Acordo, pela Comunidade

As Partes Contratantes no Acordo consultar-se-ão aquando da apresentação e do exame das disposições comerciais do Acordo a efectuar no âmbito do GATT.

Declaração Interpretativa das Partes Contratantes relativa à noção de Partes Contratantes que consta do Acordo

As Partes Contratantes acordam em interpretar o Acordo no sentido de a expressão «Partes Contratantes» que dele consta significar, por um lado, a Comunidade e os Estados-membros ou unicamente, quer os Estados-membros quer a Comunidade e, por outro, Marrocos. O sentido a conferir, em cada caso, a esta expressão decorrerá das disposições em causa do Acordo, bem como das disposições correspondentes do Tratado que institui a Comunidade.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa às disposições do nº 2 do do artigo 21º do Acordo

Enquanto Marrocos não dispuser de instalações técnicas suficientes para assegurar o acondicionamento em garrafas dos vinhos que beneficiam de uma denominação de origem referidos no nº 2 do artigo 21º, a Comunidade está disposta a aplicar, durante um período de dois anos, as disposições acima referidas, aos vinhos exportados a granel, em relação às quantidades correspondentes à futura capacidade das instalações e nos limites de um volume que não ultrapasse 20 000 hectolitros no primeiro ano e 10 000 hectolitros no segundo ano.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de determinadas disposições do Acordo

A Comunidade Económica Europeia declara que a aplicação das medidas susceptíveis de adoptar por força dos artigos 34º e 35º do Acordo, de acordo com o procedimento e as regras estabelecidas no artigo 37º, pode ser limitada a uma das suas regiões nos termos das regras comunitárias.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à unidade de conta a que se refere o artigo 2º do Protocolo nº 1

A unidade de conta europeia utilizada para exprimir os montantes indicados no artigo 2º do Protocolo nº 1 é definida pela soma dos montantes seguintes das moedas dos Estados-membros da Comunidade:

Marco alemão	0,828
Libra esterlina	0,0885
Franco francês	1,15
Libra italiana	109
Florim neerlandês	0,286
Franco belga	3,66
Franco Luxemburguês	0,14
Coroa dinamarquesa	0,217
Libra irlandesa	0,00758

O valor da unidade de conta europeia numa determinada moeda é igual à soma dos contravalores dessa moeda nos montantes das moedas indicadas no primeiro parágrafo. Esse valor é determinado pela Comissão com base nas cotações registadas diariamente nos mercados cambiais.

As taxas diárias de conversão nas moedas nacionais estarão disponíveis quotidianamente e serão objecto de publicação periódica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à definição de nacionais alemães

São considerados nacionais da República Federal da Alemanha todos os alemães na acepção da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Declaração do representante da República Federal da Alemanha respeitante à aplicação do Acordo a Berlim

O Acordo dé igualmente aplicável ao *Land* de Berlim desde que o governo da República Federal da Alemanha não tenha feito às Partes Contratantes, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do Acordo, declaração em contrário.

Troca de Cartas relativa à cooperação científica, tecnológica e em matéria de protecção do ambiente

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Na sequência dos votos expressos pela Delegação marroquina no decurso das negociações que hoje conduziram à conclusão de um Acordo entre a Comunidade e a Marrocos, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excelência, em nome dos Estados-membros da Comunidade, que estes estão dispostos a examinar, caso a caso, a possibilidade e as condições de acesso de Marrocos aos resultados dos programas executados entre os Estados-membros da Comunidade ou entre estes últimos e outros países terceiros, nos domínios científico, tecnológico e de protecção do ambiente.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

Presidente da Delegação
da Comunidade Económica Europeia

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Excelência comunicar-me o seguinte:

> «Na sequência dos votos expressos pela Delegação marroquina durante as negociações que hoje conduziram à conclusão de um Acordo entre a Comunidade e Marrocos, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excelência, em nome dos Estados-membros da Comunidade, que estes estão dispostos a examinar, caso a caso, a possibilidade e as condições de acesso de Marrocos aos resultados dos programas executados entre os Estados-membros da Comunidade ou entre estes últimos e outros países terceiros, nos domínios científico, tecnológico e de protecção do ambiente.
>
> Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Excelência.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ahmed BENKIRANE

Presidente da Delegação marroquina

Troca de Cartas relativa às disposições do artigo 15º do Acordo em relação aos produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Marrocos considera que as vantagens decorrentes das disposições do artigo 15º do Acordo em relação aos produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum deveriam permitir consolidar a sua posição concorrencial no mercado da Comunidade.

Caso condições anormais de concorrência ou perturbações do mercado venham a pôr em causa estas vantagens, o exame previsto na declaração comum relativa às disposições do artigo 15º do Acordo para os produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum teria como objectivo procurar as soluções que permitam assegurar a manutenção da posição concorrencial de Marrocos relativamente aos outros fornecedores da Comunidade.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ahmed BENKIRANE

Presidente da Delegação marroquina

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Excelência comunicar-me o seguinte:

> «Marrocos considera que as vantagens decorrentes das disposições do artigo 15º do Acordo em relação aos produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum deveriam permitir consolidar a sua posição concorrencial no mercado da Comunidade.
>
> Caso condições anormais de concorrência ou perturbações do mercado venham a pôr em causa estas vantagens, o exame previsto na declaração comum relativa às disposições do artigo 15º do Acordo para os produtos das subposições 08.02 ex A, ex B, ex C e D da pauta aduaneira comum teria como objectivo procurar as soluções que permitam assegurar a manutenção da posição concorrencial de Marrocos relativamente aos outros fornecedores da Comunidade.
>
> Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da Vossa carta. Confirmo-lhe que neste sector a Comunidade está decidida a tudo fazer para assegurar um bom funcionamento da sua organização de mercado.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

Presidente da Delegação
da Comunidade Económica Europeia

Troca de Cartas relativa aos artigos 15º e 50º do Acordo

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Tendo em consideração a importância que reveste o sector dos citrinos para a economia marroquina, Marrocos considera que, em caso de alargamento da Comunidade a outros países mediterrânicos, proceder-se-á, nos termos do artigo 50º do Acordo entre a Comunidade e o Reino de Marrocos, ao reexame do regime previsto no artigo 15º do referido Acordo tendo em vista salvaguardar as vantagens que resultem da sua aplicação.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ahmed BENKIRANE

Presidente da Delegação marroquina

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Excelência comunicar-me o seguinte:

> «Tendo em consideração a importância que reveste o sector dos citrinos para a economia marroquina, Marrocos considera que em caso de alargamento da Comunidade a outros países mediterrâneos, proceder-se-á, nos termos do artigo 50º do Acordo entre a Comunidade e o Reino de Marrocos, ao reexame do regime previsto no artigo 15º do referido Acordo tendo em vista salvaguardar as vantagens que resultam da sua aplicação.
>
> Muito agradeço a V. Exelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da presente carta e de vos assegurar que em caso de adesão de um país terceiro à Comunidade realizar-se-ão as consultas adequadas no âmbito do Conselho de Cooperação nos termos do nº 2 do artigo 48º do Acordo.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

Presidente da Delegação
da Comunidade Económica Europeia

Troca de cartas relativa à mão-de-obra marroquina que trabalha na Comunidade

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excelência que, em nome dos Estados-membros de Comunidade, estes estão prontos a proceder a trocas de pontos de vista, no âmbito de conversações a prever com esse fim, sobre a mão-de-obra marroquina que trabalha na Comunidade.

Estas trocas de pontos de vista terão por objectivo examinar as possibilidades de fazer progredir a realização da igualdade de tratamento entre trabalhadores comunitários e extracomunitários, bem como dos membros das respectivas famílias, em matéria de condições de vida e trabalho, sem prejuízo das disposições comunitárias em vigor.

As trocas de pontos de vista, que não incidirão sobre as matérias referidas no Acordo, referir-se-ão essencialmente aos problemas socio-culturais.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

Presidente da Delegação
da Comunidade Económica Europeia

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Excelência comunicar-me o seguinte:

«Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excelência que, em nome dos Estados-membros da Comunidade, estes estão prontos a proceder a trocas de pontos de vista, no âmbito de conversações a prever com esse fim, sobre a mão-de-obra marroquina que trabalha na Comunidade.

Estas trocas de pontos de vista terão por objectivo examinar as possibilidades de fazer progredir a relaização da igualdade de tratamento entre trabalhadores comunitários e extracomunitários, bem como dos membros das respectivas famílias, em matéria de condições de vida e trabalho, sem prejuízo das disposições comunitárias em vigor.

As toracas de pontos de vista, que não incidirão sobre as matérias referidas no Acordo, referir-se-ão essencialmente aos problemas socio-culturais.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Excelência

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ahmed BENKIRANE

Presidente da Delegação marroquina

Troca de cartas relativa à aplicação do Acordo em matéria de cooperação económica, técnica e financeira antes da entrada em vigor do Acordo

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Tenho a honra de lhe comunicar que, a partir da assinatura do Acordo e dos textos internos da Cumunidade a ele relativos, a Comunidade está disposta, com a colaboração do Vosso Governo, a:

— efectuar trabalhos preparatórios da execução da cooperação de forma a que se possam realizar acções concretas a partir da entrada em vigor do Acordo,

— proceder, no âmbito das disposições da cooperação técnica e financeira, à instrução de projectos apresentados por Marrocos ou, com o acordo de Marrocos, pelos outros beneficiários do auxílio, ficando entendido que estes projectos só podem ser objecto de uma aprovação definitiva após a entrada em vigor do Acordo.

Mutio agradeço a V. Exceléncia se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

Presidente da Delegação
da Comunidade Económica Europeia

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje dignou-se V. Exceléncia comunicar-me o seguinte:

«Tenho a honra de lhe comunicar que, a partir da assinatura do Acordo e dos textos internos da Comunidade a ele relativos, a Comunidade está disposta, com a colaboração do Vosso Governo, a:

— efectuar trabalhos preparatórios da execução da cooperação de forma a que se possam realizar acções concretas a partir da entrada em vigor do Acordo,

— proceder, no âmbito das disposições da cooperação técnica e financeira, à instrução de projectos apresentados por Marrocos ou, com o acordo de Marrocos, pelos outros beneficiários do auxílio, ficando entendido que estes projectos só podem ser objecto de uma aprovação definitiva após a entrada em vigor do Acordo.

Muito agradeço a V. Exceléncia se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepcão da carta de V. Exceléncia.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ahmed BENKIRANE

Presidente da Delegação marroquina

Troca de Cartas relativa às mercadorias originárias de certos países e que beneficiam de um regime especial de importação num Estado-membro

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar V. Exceléncia que os representantes dos Governos dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia fizeram a seguinte declaração:

«1. Un relação aos produtos originários e provenientes de Marrocos que não constem do título II (cooperação comercial) do Acordo entre este país e a Comunidade Económica Europeia, continua a ser aplicável o Protocolo relativo às mercadorias originárias de certos países e que beneficiam de um regime especial aquando da importação num dos Estados-membros, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

2. Em relação aos produtos que constam do título II, a aplicação do Protocolo referido no nº 1 é suspensa durante a vigência do Acordo, sendo de novo aplicável se este deixar de vigorar.

3. Todavia, na pendência do reexame previsto para 1978 pelo artigo 55º, derroga-se em relação a certos produtos, a suspensão prevista no nº 2.»

Muito agradeço a V. Exceléncia se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

Presidente da Delegação da Comunidade Económica Europeia

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Exceléncia fazer-me a seguinte comunicação:

«1. Em relação aos produtos originários e provenientes de Marrocos que não constem do título II (cooperação comercial) do Acordo entre este país e a Comunidade Económica Europeia, continua a ser aplicável o Protocolo relativo às mercadorias originárias de certos países e que beneficiam de um regime especial aquando da importação num dos Estados-membros, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

2. Em relação aos produtos que constam do título II, a aplicação do Protocolo referido no nº 1 é suspensa durante a vigência do Acordo, sendo de novo aplicável se este deixar de vigorar.

3. Todavia, na pendência do reexame previsto para 1978 pelo artigo 55º, derroga-se, em relação a certos produtos, a suspensão prevista no nº 2.

Muito agradeço a V. Excelência se digna acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Excelência.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ahmed BENKIRANE

Presidente da Delegação marroquina

Troca de cartas relativa aos artigos 35º e 54º do Acordo

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar-lhe a declaração seguinte do meu governo relativa aos artigos 35º e 54º do Acordo:

«O Reino de Marrocos precisa que, ao aplicar o disposto nos artigos 35º e 54º do Acordo, os seus compromissos não o levam a revogar as leis e regulamentos em vigor, desde que estas leis e regulamentos permaneçam necessários à protecção dos interesses essenciais de sua segurança. Marrocos vela pela aplicação destas leis e regulamentos de forma a assegurar a conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 51º do Acordo.»

Queira aceitar, Sehnor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Ahmed BENKIRANE

Presidente da Delegação marroquina

Rabat, 27 de Abril de 1976

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, comunicou-me V. Exceléncia uma declaração do Vosso Governo relativa aos artigos 35º e 54º do Acordo.

Tenho a honra de transmitir a V. Exceléncia a seguinte declaração da Comunidade Económica Europeia relativa aos artigos 35º e 54º do Acordo:

«1. A Comunidade Económica Europeia toma nota da Declaração do Reino de Marrocos.

2. A Comunidade Económica Europeia espera que os princípios enunciados no Acordo, compreendendo os contidos nos artigos 35º e 54º do Acordo, sejam plenamente aplicados.

A Comunidade Económica Europeia considera em especial que a aplicação do princípio da não discriminação deve assegurar uma aplicação correcta e sem dificuldades do Acordo.»

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Jean DURIEUX

Presidente da Delegação
da Comunidade Económica Europeia